



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

AUTOS Nº 0419694-04.2012.8.09.0175

AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA

ACUSADOS: WASHINGTON MARQUES CARNEIRO, FRANCO DOUGLAS BARROS LIMA ANDRADE CASTRO e JEFFERSON CRISTIANO FILLIS DOS SANTOS

INFRAÇÕES PENAIS: ARTIGOS 288, “CAPUT”, 171, “CAPUT”, C/C ARTIGO 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL; e ARTIGO 1º, “CAPUT”, DA LEI 9.613/98

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, com base nos inclusos autos de Inquérito Policial, ofereceu **DENÚNCIA** em desfavor de **WASHINGTON MARQUES CARNEIRO, FRANCO DOUGLAS BARROS LIMA ANDRADE CASTRO, JEFFERSON CRISTIANO FILLIS DOS SANTOS, JAMES MULLER LIMA ANDRADE CASTRO, MARCELO CHAVES VANDERLEY, KARMENVANDA SOARES MARTINS e PRISCILLA MAURÍCIO PIRES WASHINGTON** por 01 vez no artigo 288, “caput”, e por 17 vezes no artigo 171, “caput” (em relação ao site www.newbestshop.com.br), c/c artigo 71, todos do Código Penal; **WASHINGTON MARQUES CARNEIRO, FRANCO DOUGLAS BARROS LIMA ANDRADE CASTRO, JAMES MULLER LIMA ANDRADE CASTRO, MARCELO CHAVES VANDERLEY e PRISCILLA MAURÍCIO PIRES WASHINGTON** por 02 vezes no artigo 171, “caput” (em relação ao site www.freeshopinformatica.com), c/c artigo 71, do Código Penal; **WASHINGTON MARQUES CARNEIRO, FRANCO DOUGLAS BARROS LIMA ANDRADE CASTRO, MARCELO CHAVES VANDERLEY e JEFFERSON CRISTIANO**



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

FILLIS DOS SANTOS no artigo 1º, “*caput*”, da Lei 9.613/98, todos devidamente qualificados nos autos em epígrafe, narrando, *ipsis litteris*:

“1º FATO (Quadrilha):

No segundo semestre do ano de 2012, na Qd. 603 Sul, Alameda 08, Lt. 05/07, Palmas/TO, os denunciados Washington Marques Carneiro, Franco Douglas Barros Lima Andrade Castro, Jefferson Cristiano Fillis dos Santos, James Muller Lima Andrade Castro, Marcelo Chaves Vanderley, Karmenvanda Soares Martins e Priscilla Maurício Pires associaram-se em quadrilha, a fim de cometerem crimes contra o patrimônio em desfavor de diversas vítimas, nesta capital e em outros estados da Federação.

Os denunciados integrantes da quadrilha sempre agiam do mesmo modus operandi, sendo que a prática da quadrilha consistia em abrir sites falsos de vendas de produtos eletrônicos e eletrodomésticos pela internet, aproveitando-se os golpistas do mercado de compras online.

Eles agiam fraudando o comércio eletrônico brasileiro.

Assim, as vítimas acessavam estes sites falsos, solicitavam a compra das mercadorias e depositavam o pagamento em contas bancárias que haviam sido abertas pelos denunciados, utilizando-se de documentos falsos.

Porém, tais produtos não eram entregues e os denunciados repartiam os lucros obtidos com a fraude, sendo que a quadrilha, periodicamente, sacava o dinheiro obtido com o golpe e distribuía tais lucros em diversas contas bancárias.

O bando era organizado e cada um dos denunciados tinha uma função específica, sendo que:

– Washington e Franco Douglas eram os líderes da quadrilha, sendo que passavam as ordens para os demais integrantes e sacavam os valores obtidos com a



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

prática da fraude. Foram os responsáveis por encomendar a um terceiro não identificado, a abertura do site www.newbestshop.com.br (Interceptação – Apenso II dos autos nº 201204196944). Foram também os responsáveis pela abertura do site www.freeshopinformatica.com sendo que Washington utilizou-se do documento falso em nome de Marcos Antônio Coutrim (fl. 91 dos autos nº 201204196944 – Volume I e fl. 09, Volume IV, do Apenso I dos autos nº 201204196944). Além disso, Washington abriu contas bancárias, utilizando documento falso em nome de Elizeu Santana Fernandes (fl. 07 do Volume IV, do Apenso I dos autos nº 201204196944) e Marcos Antônio Coutrim (fl. 09, Volume IV, do Apenso I dos autos nº 201204196944). Ademais, consta dos autos que Franco Douglas era o proprietário da loja La Luna, que tem como razão social MB Imports, sendo que ele utilizou-se de documento falso em nome de Marcelo Barros Ciqueira (contendo foto do denunciado Jefferson – Contrato Social de fls. 225/227 – e fl. 343, dos autos nº 201204196944 – Volume I). Por fim, consta que o escritório da quadrilha era na residência de Franco Douglas (Qd. 603 Sul, Alameda 08, Lt. 05/07, Palmas/ TO).

- Jefferson era responsável pela abertura de contas bancárias (Banco do Brasil, Bradesco e Itaú) onde o dinheiro obtido com os golpes era depositado, obedecendo ordem de Washington e Franco Douglas, sendo que para a abertura de tais contas utilizava-se de documentos falsos em nome de Marcelo Barros Ciqueira (fls. 212/227 e fl. 343, dos autos nº 201204196944 – Volume I). Recebeu ordens de Franco Douglas para auxiliar na abertura da loja La Luna, que tem como razão social MB Imports. Além disso, parte dos valores obtidos com os golpes era transferido para sua conta bancária pessoal.

- Marcelo Chaves recebeu uma procuração de Jefferson, que na verdade estava no nome falso de Marcelo Barros Ciqueira, para movimentar as contas bancárias e para representar a empresa MB Imports. Era também quem atendia as ligações telefônicas dos “clientes”, ou seja, das diversas vítimas dos golpes, sendo



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

que, geralmente, era falado às vítimas que o prazo de entrega seria de dez dias úteis, mas o produto chegaria antes. Além disso, parte dos valores obtidos com os golpes era transferido para sua conta bancária pessoal.

- James é irmão de um dos líderes da quadrilha, Franco Douglas, e auxiliava seu irmão na prática dos golpes, sendo que foi encontrado em seu notebook informações sobre o site www.newbestshop.com.br, inclusive os boletos bancários referentes a esta empresa. Era também quem atendia as ligações telefônicas dos "clientes" ou seja, das diversas vítimas dos golpes, sendo que, geralmente, era falado às vítimas que o prazo de entrega seria de dez dias úteis, mas o produto chegaria antes. Por fim, consta que o escritório da quadrilha era em sua residência (Qd. 603 Sul, Alameda 08, Lt. 05/07, Palmas/ TO).

- Karmenvanda é namorada de um dos líderes da quadrilha, Franco Douglas, e tinha a função na quadrilha de fornecer suas contas bancárias para depósito dos valores obtidos com o golpe.

- Priscilla é namorada de um dos líderes da quadrilha, Washington, e tinha a função de atender as ligações telefônicas dos "clientes", ou seja, das diversas vítimas dos golpes, sendo que, geralmente, era falado às vítimas que o prazo de entrega seria de dez dias úteis, mas o produto chegaria antes.

Assim, vejamos as demais condutas criminosas perpetradas pelos denunciados:

2º FATO (Diversos Estelionatos através do site: www.newbestshop.com.br):

No segundo semestre do ano de 2012, na Qd. 603 Sul, Alameda 08, Lt. 05/07, Palmas/ TO, os denunciados Washington Marques Carneiro, Franco Douglas Barros Lima Andrade Castro, Jefferson Cristiano Fillis dos Santos, James Muller Lima Andrade Castro, Marcelo Chaves Vanderley, Karmenvanda Soares Martins e



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

Priscilla Maurício Pires obtiveram para todos, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo e mantendo em erro diversas vítimas em todo o território nacional, mediante artifício e ardil, qual seja, a criação do site falso www.newbestshop.com.br.

Consta do procedimento informativo que, em agosto de 2012, os líderes da quadrilha, Washington e Franco Douglas, abriram, só no papel, a empresa EB Barros, porém, utilizando o CNPJ verdadeiro de uma empresa verdadeira denominada Casa Nova, localizada na cidade de Goiânia/ GO, com o intuito de criar o site falso www.newbestshop.com.br.

Além disso, utilizando documentos falsos em nome de Elizeu Santana Fernandes, contendo a foto de Washington, criaram contas bancárias, nas quais eram depositados os valores gerados pelos boletos bancários (com o CNPJ da empresa Casa Nova) do site www.newbestshop.com.br que seriam pagos pelas vítimas dos golpes.

Assim, os denunciados Washington e Franco Douglas conseguiram criar o referido site, que oferecia à venda produtos eletrônicos e eletrodomésticos com preços atraentes.

Diante disso, as vítimas, interessadas pela oferta, entravam em contato telefônico com os denunciados Marcelo Chaves, Priscilla e James, sendo que estes sempre confirmavam a idoneidade do site e informavam que os produtos seriam entregues no prazo dez dias úteis, mas o produto poderia chegar antes.

Assim, as vítimas, mantidas em erro, compravam os produtos e efetuavam o pagamento dos boletos bancários.

Porém, diante da não entrega dos produtos já pagos, no prazo estabelecido, as vítimas tentavam, novamente, entrar em contato com a empresa, porém ninguém atendia os telefonemas, não sendo possível fazer mais nenhum tipo de contato com a empresa.



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

Desta forma, várias vítimas pesquisaram a empresa, no site da Receita Federal e por meio do CNPJ, identificaram a loja Casa Nova como sendo a empresa pela qual haviam adquiridos os produtos.

Contudo, ao entrar em contato com um funcionário (a testemunha Anselmo Morais de Oliveira) da loja Casa Nova, a qual não faz vendas pela internet, as vítimas perceberam que haviam caído em um golpe e acionaram a polícia.

Ato contínuo, no momento em que as vítimas descobriam o golpe e tentavam fazer contato telefônico com a falsa empresa, a quadrilha imediatamente retirava o dinheiro obtido por meio do golpe da conta bancária em nome falso de Elizeu Santana Fernandes (denunciado Washington) e transferia para as contas dos denunciados Jefferson, Marcelo Chaves e Karmenvanda.

A quadrilha obteve, no total, cerca de R\$ 251.269, 56, em prejuízo de pessoas por todo o Brasil.

Até o momento, foram identificadas (pessoalmente perante a autoridade policial, via telefone ou via e-mail) as seguintes vítimas, com seus respectivos prejuízos:

- 1) Augusto César - prejuízo de R\$ 1.100,00 (fl. 86);*
- 2) Jorge Eduardo Mouro Saraiva - residente Fortaleza/ CE (fl. 39);*
- 3) Em 08/09/12 - Eduardo Frederiksen - prejuízo de R\$ 309,00 (fls. 71/74);*
- 4) Em 10/09/12 - Rosana Pena dos Santos de Oliveira - residente em Vitória da Conquista/ BA - prejuízo de R\$ 719,00 (fls. 58/63);*
- 5) Em 10/09/2012 - Anuska de Erika Pereira Bezerra - residente em Campina Grande/PB - prejuízo de R\$ 999,00 (tis. 53/57);*



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

6) *Em 10/09/12 - Lorena Rebouça Fernandes de Lima - residente em Goiânia/GO - prejuízo R\$ 1.899,00 (fls. 241/245);*

7) *Em 10/09/12 - Carlos Eduardo Lithg Alvim do Carmo - residente em Maricá/RJ - prejuízo de R\$ 719,00 (fls. 246/ 257);*

8) *Em 10/19/12 - Viviane Prates dos Santos - prejuízo de R\$ 799,00 (tis. 261/269);*

9) *Em 11/09/12 - Christian Alessi - residente em Nova Pádua/ RS - prejuízo de R\$ 1.209,00 (fls. 80/85);*

10) *Em 11/09/12 - Fábio Wenzel - residente em São Paulo/ SP - prejuízo de R\$ 309,00 (fls. 42/46);*

11) *Em 11/09/12 - Alexandre Cristiano de Paula - residente em Guarulhos/ SP - prejuízo de R\$ 219,00 (fls. 48/52);*

12) *Em 12/09/2012 - Gislane Kelly da Silva - residente em Aparecida de Goiânia/GO - prejuízo de R\$ 299,00 (fls. 23/27);*

13) *Em 12/09/2012 - Julvânio Porto Oliveira e Silva - residente em Aparecida de Goiânia/GO - prejuízo de R\$ 799,00 (fls. 33/34);*

14) *Em 12/09/12 — Fábio Souto da Silva - residente em Recife/ PE — prejuízo de R\$918,00 (fls. 64/67);*

15) *Em 12/09/12 - Vitor Paulo Teixeira - residente em Resende/ RJ – prejuízo R\$ 329,00 (fl. 68/70);*

16) *Em 12/09/12 - Joney Carlos Pereira - residente em Palhoça/SC – prejuízo R\$ 1.540,00 (fls. 75/77 e 92/94);*

17) *Em 13/09/12 - Renan Vilela Leite - prejuízo de R\$ 3.128,00 (fls. 78/79);*



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

3º fato (Diversos Estelionatos através do site www.freeshopinformatica.com)

No segundo semestre do ano de 2012, na Qd. 603 Sul, Alameda 08, Lt. 05/07, Palmas/ TO, os denunciados Washington Marques Carneiro, Franco Douglas Barros Lima Andrade Castro, James Muller Lima Andrade Castro, Marcelo Chaves Vanderley e Priscilla Maurício Pires obtiveram para todos, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo e mantendo em erro diversas vítimas em todo o território nacional, mediante artifício e ardil, qual seja, a criação do site falso www.freeshopinformatica.com.

Consta do procedimento informativo que, em 12/04/12, os líderes da quadrilha, Washington e Franco Douglas abriram a empresa MA Coutrim, utilizando o documento falso em nome de Marcos Antônio Coutrim, que continha a foto do denunciado Washington, com o intuito de criar o site falso www.freeshopinformatica.com e contas bancárias, nas quais eram depositados os valores gerados pelos boletos bancários do site.

Assim, da mesma forma do primeiro estelionato, os denunciados Washington e Franco Douglas conseguiram criar o referido site, que oferecia à venda produtos eletrônicos e eletrodomésticos com preços atraentes.

Diante disso, as vítimas, interessadas pela oferta, entravam em contato telefônico com os denunciados Marcelo Chaves, Priscilla e James, sendo que estes sempre confirmavam a idoneidade do site e informavam que os produtos seriam entregues no prazo dez dias úteis, mas o produto poderia chegar antes.

Assim, as vítimas, mantidas em erro, compravam os produtos e efetuavam o pagamento dos boletos bancários.

Porém, diante da não entrega dos produtos já pagos, no prazo estabelecido, as vítimas tentavam, novamente, entrar em contato com a empresa,



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

porém ninguém atendia os telefonemas, não sendo possível fazer mais nenhum tipo de contato com a empresa.

Diante disso, as vítimas perceberam que haviam caído em um golpe e acionaram a polícia.

Assim, diante das investigações, as contas bancárias em nome de MA Coutrim EPP e em nome de Marcos Antônio Coutrim foram bloqueadas, onde continha o valor total de R\$ 356.515,49.

Até o momento, foram identificadas (pessoalmente perante à autoridade policial, via telefone ou via e-mail) as seguintes vítimas, com seus respectivos prejuízos:

1) Em 12/10/12 - Marcelo Pereira da Silva - residente em Rio de Janeiro/RJ - prejuízo R\$ 1.399,00 (fls. em anexo à cota da denúncia);

2) Em 15/10/12 - Fernando Bastos Dias - residente em Aparecida de Goiânia/GO - prejuízo de R\$ 218,00 (fl. 90);

4º FATO (LAVAGEM DE DINHEIRO):

No segundo semestre do ano de 2012, na Loja La Luna, localizada em Palmas/TO, os denunciados Washington Marques Carneiro, Franco Douglas Barros Lima Andrade Castro, Jefferson Cristiano Fillis dos Santos e Marcelo Chaves Vanderley ocultaram e dissimularam a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de valores provenientes, diretamente, de infração penal, qual seja, os estelionatos praticados contra diversas vítimas, utilizando-se do site falso.

Consta do procedimento informativo que os líderes da quadrilha, Washington e Franco Douglas abriram a loja La Lunna, tendo como razão social MB Imports, utilizando o documento falso em nome de Marcelo Barros Ciqueira que



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

continha a foto do denunciado Jefferson, com o intuito de dissimular a origem do dinheiro advindo da prática dos crimes de estelionato.

Posteriormente, o denunciado Jefferson, utilizando documento falso em nome de Marcelo Barros Ciqueira, passou uma procuração para o denunciado Marcelo Chaves, para que este movimentasse as contas bancárias, atuando como representante financeiro da loja La Lunna.

Assim, o denunciado Washington, por meio das contas bancárias em nome falso de Elizeu Santana Fernandes, transferia o dinheiro proveniente dos estelionatos praticados através do site www.newbestshop.com.br para as contas bancárias da loja La Lunna/ MB Imports.

Foram identificadas duas transferências da conta em nome falso de Elizeu Santana Fernandes (denunciado Washington) para a loja La Lunna/ MB Imports:

-Em 12/09/12-a quantia de R\$ 112.000,00.

-Em 12/09/12 - a quantia de R\$ 1.200,00.

Ainda, foram identificadas transferências da conta pessoal do denunciado Marcelo Chaves, a partir do mês de agosto de 2012, quando foi criado o site www.newbestshop.com.br, para a loja La Lunna/ MB Imports, sendo que Marcelo Chaves recebia transferências de dinheiro proveniente dos estelionatos, por meio da conta bancária em nome falso do "Elizeu".

Cumprе ressaltar, ainda, que por meio das ocorrências registradas por várias das vítimas dos estelionatos, a polícia passou a diligenciar, sendo que foram determinadas várias medidas cautelares, como: interceptações telefônicas e quebra de sigilo bancário e, assim, os denunciados foram identificados, ocorrendo, em seguida, buscas domiciliares, e, ainda, prisões provisórias contra todos denunciados, com



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

exceção de Washington, que encontra-se foragido.

Por fim, vale lembrar que, segundo as investigações e segundo o que foi veiculado na mídia nacional, a quadrilha pode ter criado mais de dez sites fraudulentos, tendo caído no golpe centenas de vítimas em todo o país, sendo que quando as vítimas descobriam que caíram em um golpe, a quadrilha imediatamente retirava o dinheiro da conta bancária e logo em seguida abria um novo site, e assim, por diante.”

Inicialmente, a autoridade policial representou pela decretação da prisão preventiva de **WASHINGTON MARQUES CARNEIRO, FRANCO DOUGLAS BARROS LIMA ANDRADE CASTRO e JEFFERSON CRISTIANO FILLIS DOS SANTOS**, pela prisão temporária de **MARIA APARECIDA ALVES MACHADO, JAMES MULLER LIMA ANDRADE CASTRO, MARCELO CHAVES VANDERLEY, KARMEVANDA SOARES MARTINS, EUDELICIO PEREIRA DA SILVA, ERALDO SANTOS MOREIRA JUNIOR, RENATO DE SOUZA MARQUES e JOÃO CARLOS DA SILVA JÚNIOR**, bem como pela busca e apreensão na residência dos investigados, o que foi deferido (autos nº 201203410519).

Em seguida, foi oferecida denúncia em face de **WASHINGTON MARQUES CARNEIRO, FRANCO DOUGLAS BARROS LIMA ANDRADE CASTRO, JAMES MULLER LIMA ANDRADE CASTRO, JEFFERSON CRISTIANO FILLIS DOS SANTOS, MARCELO CHAVES VANDERLEY, KARMEVANDA SOARES MARTINS e PRISCILLA MAURÍCIO PIRES**.

A denúncia foi recebida no dia **06 de dezembro de 2012**, ocasião em que foi determinado o sequestro dos veículos apreendidos e das contas utilizadas para receber o dinheiro obtido ilicitamente (fls. 412/413).



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

Citados pessoalmente (FRANCO DOUGLAS - fl. 465, WASHINGTON – fl. 756), **JEFFERSON CRISTIANO FILLIS DOS SANTOS, FRANCO DOUGLAS BARROS LIMA ANDRADE CASTRO e WASHINGTON MARQUES CARNEIRO**, apresentaram resposta à acusação, por intermédio de defensores constituídos, arrolando testemunhas (fls. 508/510, 511/513 e 760/761).

Tendo em vista que **WASHINGTON MARQUES CARNEIRO, FRANCO DOUGLAS BARROS LIMA ANDRADE CASTRO e JEFFERSON CRISTIANO FILLIS DOS SANTOS** se encontravam presos preventivamente, foi designada data para realização da audiência de instrução e julgamento em relação a eles, desmembrando-se os autos em relação aos demais denunciados, já que nem todos haviam sido citados (fl. 766 e 767/768).

Ao longo da instrução processual, foram inquiridas oito testemunhas arroladas na denúncia (incluindo as vítimas), a saber: GISLAINE KELLY DA SILVA (na ausência do acusado, uma vez que afirmou ter receio de represálias), VALDEMIR PEREIRA DA SILVA, ANUSKA ÉRIKA PEREIRA BEZERRA, CHRISTIAN ALESSI, FÁBIO LUIZ WENZEL, ALEXANDRE CRISTIANO DE PAULA, MARCELO PEREIRA DA SILVA e VITOR PAULO TEIXEIRA; e quatro testemunhas arroladas pela defesa do acusado **WASHINGTON MARQUES CARNEIRO**, quais sejam, LIPORÁRCIO PEREIRA LISBOA, EUDELICIO PEREIRA DA SILVA, ADRIEL FERNANDES OLIVEIRA e JAIRO FERNANDES DE TEIXEIRA, sendo dispensadas as faltantes, com aquiescência das partes (fls. 868/869, 1044/1045, 1057, 1128, 1221, 1271, 1302, 1303, 1304, 1528, 1577 e 1667).

Ato contínuo, WELINGTON VIEIRA requereu sua habilitação como assistente da acusação (fls. 936/938), o que foi deferido (fl. 948-verso).



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

Na sequência, os acusados **WASHINGTON MARQUES CARNEIRO**, **FRANCO DOUGLAS BARROS LIMA ANDRADE CASTRO** e **JEFFERSON CRISTIANO FILLIS DOS SANTOS** foram devidamente qualificados e interrogados, tudo conforme gravação audiovisual constante das mídias acostadas ao Projudi (fls. 1228/1229).

Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público requereu a juntada de certidões de antecedentes atualizadas em nome dos réus (fl. 1232), o que foi deferido e cumprido, conforme se vê às fls. 1233/1240.

A defesa de **WASHINGTON MARQUES CARNEIRO**, **JEFFERSON CRISTIANO FILLIS DOS SANTOS** e **FRANCO DOUGLAS BARROS LIMA ANDRADE CASTRO** requereu a realização de novo interrogatório dos acusados após a devolução das cartas precatórias expedidas para inquirição das testemunhas (fls. 1343 e 1344/1345).

FRANCO DOUGLAS BARROS LIMA ANDRADE CASTRO requereu, ainda, a juntada das mídias contendo a íntegra das conversas interceptadas, a transcrição de todos os diálogos e a realização de perícia de voz a fim de verificar se as conversas foram realmente produzidas pelos acusados, sendo os requerimentos indeferidos (fls. 1348/1353).

Em sede de memoriais, o Ministério Público pugnou pela procedência dos pedidos formulados na denúncia, com a consequente condenação de **WASHINGTON MARQUES CARNEIRO** e **FRANCO DOUGLAS BARROS LIMA ANDRADE CASTRO** como incursores nas sanções do artigo 288, “caput”, artigo 171, “caput” (por dezenove vezes – sites www.newbestshop.com.br e www.freeshopinformatica.com), c/c artigo 71, todos do Código Penal Brasileiro, bem



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

como nas iras do artigo 1º, “*caput*”, da Lei nº 9.613/98, e a condenação de **JEFFERSON CRISTIANO FILLIS DOS SANTOS** pela suposta prática dos crimes tipificados no artigo 288, “*caput*”, artigo 171, “*caput*” (por dezessete vezes – site www.newbestshop.com.br), c/c artigo 71, todos do Código Penal Brasileiro, bem como nas iras do artigo 1º, “*caput*”, da Lei nº 9.613/98 (fls. 1368/1376).

A defesa de **WASHINGTON MARQUES CARNEIRO** e **JEFFERSON CRISTIANO FILLIS DOS SANTOS** requestou, preliminarmente, a nulidade do feito e a remessa dos autos ao juízo de Palmas/TO, sob a alegação de que os supostos integrantes da associação criminosa residiam naquela urbe.

Postulou, também, a nulidade do feito ao argumento de cerceamento de defesa, sustentando que os réus foram interrogados antes da juntada das cartas precatórias expedidas para oitiva das testemunhas. Sustentou, ademais, a inépcia da denúncia, sob a assertiva de que a exordial acusatória não descreveu pormenorizadamente a conduta de cada denunciado.

No mérito, requereu a absolvição sob a alegação de insuficiência probatória ou atipicidade da conduta. Subsidiariamente, requereu a aplicação da pena no mínimo legal, a concessão do direito de recorrer em liberdade e a restituição dos valores apreendidos (fls. 1439/1444 e 1445/1450).

A seu turno, a defesa de **FRANCO DOUGLAS BARROS LIMA ANDRADE CASTRO** requereu a nulidade do feito, sustentando que as interceptações telefônicas não foram precedidas de autorização judicial, mas realizadas apenas com a expedição de ofício às operadoras de telefonia.

Sustentou, também, que não houve transcrição dos diálogos captados.



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

Sustentou, ainda, cerceamento de defesa, sob a alegação de que o acusado **FRANCO DOUGLAS** não foi interrogado.

Alternativamente, pleiteou a sua absolvição sob a alegação de ausência de provas para condenação ou atipicidade da conduta (fls. 1451/1498).

Ato contínuo, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás concedeu ordem de Habeas Corpus para o fim de revogar a prisão preventiva de **WASHINGTON MARQUES CARNEIRO, JEFFERSON CRISTIANO FILLIS DOS SANTOS e FRANCO DOUGLAS BARROS LIMA ANDRADE CASTRO**, aplicando-se-lhes medidas cautelares diversas da prisão (fls. 2070/2072 e 2081/2083).

Com a criação e instalação desta Vara Especializada **pela Lei Estadual nº 20.510 de 11 de julho de 2019**, os autos foram redistribuídos a este Juízo (fl. 2126), e, por fim, **vieram-me conclusos para prolação de sentença.**

II – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, existe interesse processual e os pressupostos processuais necessários à constituição e desenvolvimento válido e regular do feito encontram-se presentes. O *iter procedimental* transcorreu dentro dos ditames legais, sendo assegurados às partes todos os direitos e respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, estando o feito em ordem e pronto para receber sentença.

COM RELAÇÃO À ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO FEITO POR INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO

Do compulso dos autos, verifico que a defesa de **WASHINGTON**



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

MARQUES CARNEIRO e **JEFFERSON CRISTIANO FILLIS DOS SANTOS** sustentou a incompetência deste juízo, sob a alegação de que os integrantes da associação criminosa denunciada residiam na cidade de Palmas-TO.

A respeito do assunto, verifico que, conforme preconiza o artigo 70 do Código de Processo Penal, a competência será determinada pelo lugar em que se consumir a infração.

Verifico, ainda, que, inicialmente, a ação penal tramitava perante a 9ª Vara Criminal desta comarca, todavia, com a edição da Lei Estadual nº 20.510/2019, evidenciada a competência absoluta em razão da matéria desta vara especializada para o processamento e julgamento do delito de lavagem de capitais, os autos foram redistribuídos a esta Unidade Judiciária.

No caso sob análise, tendo em vista que o delito cuja pena é mais grave, no caso a lavagem de capitais, supostamente foi praticado em Palmas-TO, o juízo competente para processamento e julgamento do feito realmente seria o daquela comarca, nos termos do artigo 78, inciso II, “a”, do Código de Processo Penal.

No entanto, conforme ressabido, o local de consumação da infração penal é considerado um critério relativo de determinação da competência, razão pela qual, se não houver alegação em momento oportuno, bem assim efetiva demonstração de prejuízo, fica prorrogada – prorroga-se a competência.

Nesse liame, calha trazer à baila os seguintes julgados colhidos do acervo jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“A competência territorial possui natureza relativa, motivo pelo qual



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

deve ser arguida na primeira oportunidade em que a parte se manifesta nos autos, sob pena de preclusão.” (STJ, RHC 77692/BA, Rel. Min. Félix Fischer, Quinta Turma, DJE de 18/10/2017)

“A competência em razão do lugar da infração é relativa e deve ser alegada por via de exceção, no prazo do oferecimento das alegações preliminares, na forma do disposto no art. 108 do Código de Processo Penal, sob pena de prorrogação da competência. Além disso, eventual nulidade do processo só ficaria reconhecida diante da comprovação do prejuízo sofrido pelo recorrente, hipótese não demonstrada nos autos.” (STJ, RHC 29312/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJE de 18/04/2013)

Assim, tendo em vista que a defesa não arguiu, pela via própria, e, em momento oportuno (prazo de oferecimento da defesa), a incompetência territorial do juízo, bem assim considerando a ausência de demonstração de efetivo prejuízo para as partes, **DESACOLHO a tese de nulidade por incompetência do juízo.**

QUANTO À ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA
– INTERROGATÓRIO DOS RÉUS ANTES DA JUNTADA DAS CARTAS
PRECATÓRIAS EXPEDIDAS PARA INQUIRIRÃO DAS
VÍTIMAS/TESTEMUNHAS

De outro giro, noto que a defesa de **WASHINGTON MARQUES CARNEIRO** e **JEFFERSON CRISTIANO FILLIS DOS SANTOS** requestou, também, a nulidade do feito sob a alegação de cerceamento de defesa, sustentando que os réus foram interrogados antes da juntada das cartas precatórias expedidas para oitiva das testemunhas – o que, conforme se verá abaixo, não ocorreu.



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

A defesa de **FRANCO DOUGLAS BARROS LIMA ANDRADE CASTRO**, a seu turno, sustentou que o réu sequer foi interrogado, argumentando que deixou para esclarecer sua versão sobre os fatos depois do retorno das deprecatas, mas não lhe foi oportunizado esse direito.

Sobre o assunto, obtempero que, nos termos do artigo 222, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Penal, a expedição de carta precatória para oitiva de testemunhas que se encontrem fora da jurisdição processante não suspende a instrução criminal, podendo o magistrado dar prosseguimento ao feito após a expedição das cartas precatórias, procedendo à oitiva das demais testemunhas e, inclusive, o interrogatório dos acusados, em prestígio ao princípio constitucional da celeridade processual.

A propósito, confira os seguintes arestos que retratavam a orientação jurisprudencial perfilhada sobre o tema à época em que praticados os atos questionados:

“Nos termos do artigo 222, § 1º, do Código de Processo Penal, a instrução não é interrompida pela expedição da carta precatória. 6. Encontrando-se expressamente prevista, no artigo 222, § 2º, do Código de Processo Penal, a desnecessidade de aguardar o retorno das cartas precatórias para o desenrolar da instrução, sua devolução após o prazo fixado pelo juiz deprecante pode significar a inutilidade da prova para o julgamento, sem que se possa falar em nulidade. 7. Em tema de nulidade processual, em virtude do princípio pas de nullité sans grief e nos termos do art. 563 do CPP, ”nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa”. 8. In casu, constata-se que a acusação não experimentou qualquer prejuízo pela falta do depoimento da testemunha na via judicial.” (STJ, REsp



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

1750638/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 26/09/2018).

“Inexiste ilegalidade no interrogatório do acusado antes da juntada da carta precatória de oitiva de testemunha da defesa, uma vez que, conforme o disposto no art. 222, §§ 1º e 2º, do CPP, a expedição de carta precatória não tem o condão de suspender o trâmite da ação penal. Acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência desta Corte.”(STJ, AgRg no AREsp 986833/PE, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 28/04/2017).

Na hipótese dos autos, verifico que, por ocasião do interrogatório dos acusados, considerando que ainda não haviam sido cumpridas todas as cartas precatórias expedidas para oitiva das testemunhas residentes em outras comarcas/estados, o Ministério Público requereu a dispensa destas, ressaltando, inclusive, que a oitiva das vítimas não se fazia imprescindível para elucidação dos fatos em apuração (fls. 1228/1229).

Logo, não procede alegação de que os interrogatórios foram realizados antes da oitiva das vítimas e testemunhas por carta precatória.

Ressalto, ademais, ressalto que constitui obrigação das partes, desde que intimadas da expedição, acompanhar o cumprimento das cartas precatórias, não invalidando a prova e tampouco suspendendo o processo, a alegação de desconhecimento do teor dos depoimentos, se, por desídia própria, não acompanharam as oitivas das vítimas e testemunhas, por meio de carta precatória.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

“(...) Conforme reiterada jurisprudência dos Tribunais Superiores, sendo devidamente intimada acerca da expedição da carta precatória, constitui ônus da defesa acompanhar o trâmite do expediente, inclusive os seus incidentes. Súmula 273/STJ e precedentes do STF. (...)”. **(STJ. AgRg no RHC 129.683/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2020, DJe 19/10/2020)**

Prosseguindo, observo, que, mesmo assim, orientados por seus defensores, os acusados se recusaram a responder todas as perguntas formuladas naquela oportunidade, afirmando que somente responderiam a qualquer indagação após o retorno e conhecimento de todas as cartas precatórias.

Sem dúvida, a invocação do direito ao silêncio é um direito dos réus, que não pode lhes causar nenhum prejuízo, porque o direito ao silêncio é constitucionalmente garantido e jamais poderá ser interpretado em desfavor destes.

Todavia, a opção do réu pelo silêncio, por orientação da defesa, não é causa de nulidade processual.

Desta feita, considerando que a defesa dos réus não demonstrou as suas assertivas, muito a ocorrência de prejuízo para as defesas dos réus, **DESACOLHO a tese de nulidade por cerceamento de defesa também nesse ponto.**

NO QUE DIZ RESPEITO À ALEGAÇÃO DE NULIDADE – DECORRENTE DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL e AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS DIÁLOGOS CAPTADOS

Continuando, vejo que a defesa de **FRANCO DOUGLAS BARROS LIMA ANDRADE CASTRO** sustentou, ainda, que as interceptações telefônicas não



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

foram precedidas de autorização judicial e que não houve a transcrição dos diálogos captados.

De proêmio, saliento que, segundo descreveu o Delegado de Polícia em seu relatório final, após receber a notícia-crime, com vítimas relatando a situação fraudulenta, foi informado pela Central de Antifraude do Banco Bradesco que um indivíduo de posse de documento falso procedeu à abertura de uma conta bancária na cidade de Catalão/GO, que estava recebendo somente depósitos via pagamento digital oriundo de um site denominado NEW BEST SHOP, e que aquela Central já havia detectado que a documentação para a abertura da conta era falsa.

Relatou, ainda, que, em resposta ao ofício encaminhado ao Banco Bradesco com o intuito de saber qual a documentação utilizada e quem seria titular da conta, obteve a informação que estaria em nome de ELIZEU SANTANA FERNANDES (contendo a fotografia de **WASHINGTON MARQUES CARNEIRO**), e que **JEFFERSON CRISTIANO FILLIS DOS SANTOS** seria um dos indivíduos que estava recebendo, por meio de transferências eletrônicas, o dinheiro inicialmente depositado na conta de ELIZEU SANTANA FERNANDES

Desta feita, a autoridade policial informou que representou pela interceptação telefônica e quebra de sigilo dos números dos envolvidos até então identificados, estando a respectiva decisão judicial acostada às fls. 32/35 dos autos nº 5098425-76.2021.8.09.0175.

Destaco, ademais, que foram expedidos ofícios às operadoras de telefonia contendo apenas trecho do “*decisum*”, obviamente, visando viabilizar o cumprimento da medida.



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

Além disso, enfatizo que as decisões que autorizaram a prorrogação das interceptações telefônicas e a inclusão de novos números, diferentemente do sustentado pela defesa técnica, também foram justificadas e fundamentaram, ainda que sucintamente, a necessidade das medidas (fls. 89, 113/116 e 133).

Assim, verifico que não merece procedência a alegação defensiva de que as interceptações telefônicas foram realizadas sem prévia autorização judicial.

De mais a mais, reputo importante destacar que a Lei nº 9.296/96, que regulamenta a interceptação do fluxo das comunicações telefônicas, telemáticas e de informática, não traz nenhuma exigência de que as **gravações** dos diálogos interceptados sejam integralmente transcritos e periciados, sendo suficiente o encaminhamento das mídias respectivas¹ e de relatório contendo os trechos que tenham sido utilizados para embasar a acusação.

De qualquer forma, ressalto que, no presente caso, as conversas captadas no curso das interceptações telefônicas não foram os únicos elementos de prova utilizados para embasar a denúncia, porquanto, por ocasião do oferecimento da exordial acusatória, já havia sido coletado farto material probatório, inclusive as declarações de **JEFFERSON CRISTIANO FILLIS DOS SANTOS** e dos corrêus, bem como os documentos apreendidos na residência dos processados por ocasião do cumprimento dos mandados de busca e apreensão (conforme será demonstrado a seguir).

Dessarte, não vislumbrando nenhuma nulidade nas decisões que decretaram a interceptação e a quebra de sigilo telefônico, bem como na transcrição dos diálogos, **DESACOLHO a alegação defensiva também nesse particular.**

1 Que se encontram na escrivania à disposição das partes. O sistema Projudi ainda não permite a inserção de mídias muito extensas, as quais são recebidas e ficam armazenadas fisicamente na escrivania com permissão de amplo acesso às partes.



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

DA ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA

Lado outro, verifico que a defesa de **WASHINGTON MARQUES CARNEIRO** e **JEFFERSON CRISTIANO FILLIS DOS SANTOS** sustentou a inépcia da denúncia – sob o argumento de que a inicial não individualizou a participação dos acusados nos ilícitos penais em exame.

Enfrentando a questão, **observo que a exordial acusatória foi recebida justamente porque oferecida em perfeita conformidade com o artigo 41 do Código de Processo Penal**, continha os elementos probatórios mínimos (prova da materialidade e indícios de autoria), a minudente exposição dos fatos criminosos, com todas suas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação dos crimes e o rol de testemunhas.

Demais disso, observo que a denúncia descreveu, ainda que sucinta e objetiva, as condutas dos imputados, possibilitando ter ciência de todas as imputações a eles endereçadas, não apresentando nenhum vício que justifique seu não recebimento, uma vez que ofertada em obediência ao Código de Processo Penal, portanto, garantindo-se o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Nesse mesmo diapasão, ressalto que a inépcia da denúncia só pode ser reconhecida quando a exordial acusatória for manifestamente inepta, ou seja, quando sua deficiência impedir a compreensão da acusação e, conseqüentemente, a defesa do(s) réu(s), o que não se verifica na hipótese dos autos.

De igual modo, ressalto que, nos chamados crimes de autoria coletiva, como é o caso da associação criminosa, *“embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as*



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o seu agir e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa". (STJ. RHC 80.619/AP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 23/05/2018).

Nessa mesma linha de raciocínio, trago à colação os seguintes arestos:

"(...) não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente as condutas típicas, cuja autoria é atribuída ao recorrente devidamente qualificado, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal". (STJ. RHC 119.275/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 3/12/2019, DJe 16/12/2019)

"(...) 2 – A denúncia, cumprindo com os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, trouxe adequada e suficiente descrição dos fatos, possibilitando ao paciente a perfeita percepção e análise para o amplo exercício do direito de defesa (...)". (TJGO, HABEAS-CORPUS 257838-95.2017.8.09.0000, Rel. DES. EDISON MIGUEL DA SILVA JUNIOR, 2A CAMARA CRIMINAL, julgado em 07/12/2017, DJe 2430 de 19/01/2018)

À luz dessas considerações, **RECHAÇO** igualmente o pleito de inépcia da denúncia sustentado pela defesa de **WASHINGTON MARQUES CARNEIRO** e **JEFFERSON CRISTIANO FILLIS DOS SANTOS**.



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA QUANTO AO CRIME DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA

No que diz respeito à tese de prescrição da pretensão punitiva, do impulso dos autos, verifico que a pena prevista abstratamente para o delito de associação criminosa é de 01 (um) a 03 (três) anos de reclusão, a qual, nos termos do artigo 109, inciso IV do Código Penal, prescreve em 08 (oito) anos.

Denoto, ainda, que, entre a data do recebimento da denúncia (06/12/2012 - fls. 412/413) e a presente data, transcorreu lapso temporal superior a 08 (oito) anos, sem a ocorrência de qualquer outro marco interruptivo/suspensivo da prescrição.

Nesse diapasão, reconheço a prescrição da pretensão punitiva e, em consequência, **JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE** de **WASHINGTON MARQUES CARNEIRO, FRANCO DOUGLAS BARROS LIMA ANDRADE CASTRO** e **JEFFERSON CRISTIANO FILLIS DOS SANTOS**, mas tão somente quanto ao crime de associação criminosa, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal.

Enfrentadas as teses defensivas e não havendo outras preliminares ou prejudiciais suscitadas pelas partes, passo à análise meritória.

Destaco que a presente sentença refere-se somente aos réus WASHINGTON MARQUES CARNEIRO, FRANCO DOUGLAS BARROS LIMA ANDRADE CASTRO e JEFFERSON CRISTIANO FILLIS DOS SANTOS, uma vez que os autos foram desmembrados em relação aos demais acusados.

DOS OBJETOS JURÍDICOS TUTELADOS PELAS NORMAS PENAIAS EM



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

ESTUDO

Os fatos narrados na denúncia amoldam-se perfeitamente às condutas descritas nas normas penais supostamente infringidas, que rezam:

ESTELIONATO: “*art. 171 – Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:*

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.

§ 1º (Omissis).”

A norma penal do artigo 171 do Código Penal Brasileiro tem por escopo tutelar o **patrimônio**.

LAVAGEM DE CAPITAIS: “*Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.*

(Omissis)

Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal:

I – os converte em ativos lícitos;

(Omissis)”

O objeto jurídico tutelado pelo tipo penal em apreço é a ordem econômico-financeira e, também, a administração da justiça, uma vez que a prática da



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

lavagem de capitais impede a recuperação do produto direto ou indireto da infração antecedente, dificultando a ação do Poder Judiciário.

DA MATERIALIDADE DELITIVA

A materialidade dos delitos noticiados na denúncia está satisfatoriamente comprovada por meio dos documentos de fls. 38/42, 49/50, 71, 75, 81, 86, 90, 102, 104, 109, 218/250, 251/252, 253/255, 256/259, 260/263, 271, 275, 285, 299, 317/333 e 334/338; de cópia do contrato social de fls. 253/255; dos boletins de ocorrência acostados às fls. 118, 272/273 e 404/405; e dos autos de exibição e apreensão de fls. 154, 155/156, 157/158, 159/160, 193/194, 195/196 e 197/198, bem como pelos resultados da interceptação telefônica e das quebras de sigilo bancário e telefônico autorizadas judicialmente.

DA AUTORIA DELITIVA

DOS ESTELIONATOS

Do compulso dos autos, constato que os presentes elementos probatórios, demonstram, inequivocamente, a autoria dos crimes de estelionato imputados a **WASHINGTON MARQUES CARNEIRO, FRANCO DOUGLAS BARROS LIMA ANDRADE CASTRO** e **JEFFERSON CRISTIANO FILLIS DOS SANTOS**, não remanescendo nenhuma dúvida a esse respeito.

Nesse particular, verifico que o acusado **FRANCO DOUGLAS BARROS LIMA ANDRADE CASTRO**, ao ser ouvido na Delegacia de Polícia, invocou o direito constitucional ao silêncio (fls. 216/218), enquanto que **WASHINGTON MARQUES CARNEIRO** não foi ouvido naquela sede, uma vez que



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

se encontrava foragido, sendo cumprido o mandado de prisão expedido em seu desfavor somente posteriormente.

De modo diverso, na fase administrativa, o réu **JEFFERSON CRISTIANO FILLIS DOS SANTOS**, embora tenha tentado se isentar de responsabilização criminal, admitiu que abriu contas bancárias a pedido de **WASHINGTON MARQUES CARNEIRO** e **FRANCO DOUGLAS BARROS LIMA ANDRADE CASTRO**, utilizando documentos falsos, ciente de que estavam praticando fraudes pela internet.

Detalhou que conheceu **WASHINGTON** na cidade de Formosa/GO e que este o procurou dizendo que um amigo que estava com o nome “estourado” precisava abrir contas bancárias na cidade de Palmas/TO, e que pagaria cinco mil reais pelo empréstimo do seu nome, tendo aceitado a proposta e viajado para a referida cidade, local em que conheceu **FRANCO DOUGLAS**.

Aduziu que, após conversar com **FRANCO DOUGLAS**, abriu duas contas bancárias, utilizando documentação falsa em nome de **MARCELO BARROS CIQUEIRA**, entregou o cartão bancário e a senha para o aludido corréu, mas voltou para Formosa/GO sem receber a quantia combinada.

Sustentou que, posteriormente, recebeu uma ligação telefônica de **FRANCO DOUGLAS** dizendo que precisava que voltasse a Palmas, ocasião em que se recusou a ir, uma vez que não havia recebido o dinheiro prometido, mas como referido réu disse que lhe mais daria mil e quinhentos reais, retornou àquela cidade com **WASHINGTON**, ensejo em que ficou sabendo que **FRANCO DOUGLAS** não estava mais conseguindo retirar o dinheiro com o cartão.



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

No ensejo, afirmou que por diversas vezes sacou dinheiro na boca do caixa, tornando-se um verdadeiro “peão” nas mãos de **WASHINGTON** e **FRANCO DOUGLAS**, acrescentando que, inclusive, levava as filhas deste último para a escola utilizando os veículos Mercedes e Corolla, de propriedade do supracitado réu (**FRANCO DOUGLAS**), bem como uma Strada de **WASHINGTON**.

Mencionou que **FRANCO DOUGLAS** não queria que o interrogando frequentasse mais sua casa, por isso, alugou um apartamento para o declarante, contudo, um mês antes de sua prisão, precisou conversar com ele e se dirigiu até sua residência, oportunidade em que subiu a escada, abriu a porta e se deparou com **WASHINGTON**, **GABRIEL**, **PRISCILLA**, **FRANCO DOUGLAS** e **MARCELO CHAVES VANDERLEY**, percebendo que **MARCELO** usava um fone de ouvido adaptado com um microfone e conversava com alguém, motivo pelo qual fechou a porta e saiu.

Aduziu que tinha conhecimento que **WASHINGTON** e **FRANCO DOUGLAS** estavam mexendo com coisas erradas (fraudes) e que eles ganhavam muito dinheiro com *sites*, mas não teve nenhuma participação nesses episódios ou na abertura dos *sites*, e que o único dinheiro que ganhou deles foi mil e quinhentos reais.

Narrou que tinha conhecimento de que eles falavam muito e, inclusive, que chegaram a convidá-lo para trabalhar com eles na função de atendente de telefone, mas não aceitou, porque não sabe conversar direito.

Apresentados o PRONTUÁRIO CIVIL e o Registro Geral em nome de **MARCELO BARROS CIQUEIRA**, disse que a foto neles constante é sua e que o mencionado documento lhe foi entregue por **WASHINGTON**, sendo utilizado para abrir as contas bancárias.



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

Mostradas a carteira de identidade em nome de ELIZEU SANTANA FERNANDES, a carteira de identidade em nome de JOÃO CARLOS DA SILVA JÚNIOR e o PRONTUÁRIO CIVIL em nome de MARCO ANTONIO COUTRIM, reconheceu o indivíduo como sendo **WASHINGTON**.

Por fim, sustentou que a empresa MB IMPORTS foi aberta em nome de MARCELO BARROS CIQUEIRA e quem fez a papelada foi um contador da cidade de Palmas/TO, cujo nome não soube mencionar, mas disse que o profissional não tinha conhecimento que a carteira de identidade em nome de MARCELO BARROS CIQUEIRA era falsa (termo de interrogatório de fls. 210/213).

Na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, os acusados **WASHINGTON MARQUES CARNEIRO, JEFFERSON CRISTIANO FILLIS DOS SANTOS e FRANCO DOUGLAS BARROS LIMA ANDRADE CASTRO**, orientados por seus defensores, invocaram o direito constitucional ao silêncio, aduzindo que somente falariam quando as cartas precatórias expedidas para inquirição das testemunhas retornassem (evento 5 do PROJUDI).

As vítimas GISLAINE KELLY DA SILVA, ANUSKA ÉRIKA PEREIRA BEZERRA, FÁBIO LUIZ WENZEL CARVALHO, ALEXANDRE CRISTIANO DE PAULA, CHRISTIAN ALESSI, ouvidas em juízo, apenas relataram como se deram os fatos, pouco esclarecendo sobre a autoria dos delitos narrados na inaugural, porquanto não mantiveram contato pessoal com os acusados, já que os estelionatos foram perpetrados por meio eletrônico (internet e telefone).

Declararam que entraram no site New Best Shop, efetuaram a compra de produtos, realizaram os pagamentos e receberam inclusive e-mail confirmando a transação, contudo, escoado o prazo para entrega, não receberam os bens e não



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

conseguiram mais manter contato com a empresa, oportunidade em que descobriram que foram vítimas de golpe e procuraram a Delegacia de Polícia. Note:

GISLAINE KELLY DA SILVA: *“Que fez uma compra; que pesquisou vários sites procurando uma câmera digital e encontrou esse site; que era um site novo e nunca havia comprado nele; que consultou o RECLAME AQUI e o CNPJ da empresa na receita; como estava tudo certo, confiou e comprou; não suspeitou que era uma loja falsa e imaginou que o preço estava mais acessível porque não aceitava cartão de crédito, apenas pagamento em boleto; que só passou a desconfiar depois de cinco dias do pagamento do boleto, que era o prazo para entrega; que compra muito na internet e nunca tinha passado por isso; na receita constava que a empresa era situada em Goiânia; que ligou nos telefones que constavam no site para ver se podia retirar o produto, oportunidade em que foi atendida por uma moça muito educada, que disse que não tinha loja física e deveria esperar a entrega; que começou a suspeitar depois do quinto dia, porque começou a ligar no telefone e não atendiam mais; como não conseguia contato por telefone e no e-mail que mandou a confirmação do pedido, foi até o endereço e encontrou uma loja de móveis chamada CASA NOVA; quando chegou ao local, já foi orientada pelo gerente a procurar uma delegacia de polícia, uma vez que outras pessoas tinham procurado a loja pelo mesmo motivo; que registrou ocorrência e prestou depoimento na Delegacia de Polícia; nem tinha esperança de recuperar seu dinheiro, porquanto, pelo que viu, muitas pessoas perderam mais que a depoente; teve um prejuízo de R\$299; (...) a pessoa que lhe atendeu na loja falou que muitas pessoas*



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

de outros estados ligaram dizendo que também foram lesadas; que nas consultas tinham pessoas falando bem dessa loja; (...) que o boleto bancário que pagou foi emitido pelo Banco Bradesco; o boleto saiu em nome da empresa New Best Shop.” (Declarações judiciais gravadas em mídia acostada ao Projudi – evento 4)

ANUSKA ÉRIKA PEREIRA BEZERRA: *“Que fez uma compra pela internet, localizou a loja por meio do site Buscapé, que fornecia os valores e direcionava as lojas; que não desconfiou porque o preço não estava tão abaixo daquele praticado no mercado e porque tinha sido direcionada por um site de busca de renome; depois da busca, também verificou algumas coisas no site da própria loja; que foi direcionada pelo Buscapé para a New Best Shop; (...) verificou que existia o CNPJ; estava em Goiânia na época da compra e manteve contato telefônico com uma atendente que se identificou como PAULA e forneceu todos os dados técnicos do produto, que era um notebook, no valor de R\$ 990,00; que forneceram data de chegada do produto; achou que a empresa realmente era idônea; fez a compra pelo site e fez o pagamento via transferência bancária; o cadastro feito no site, informações da compra e do envio chegaram em seu e-mail; só começou a desconfiar do golpe passados doze dias da data da compra do produto; que começou a telefonar, mas não atendiam e o número passou a dar inexistente, razão pela qual procurou a Delegacia de Polícia e registrou a ocorrência; o Delegado de Polícia disse que a quadrilha já estava sendo investigada e essa era a segunda loja eletrônica criada pelo grupo; (...) que a quadrilha foi passada no Fantástico e causou um prejuízo de cerca de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais); com a demora na chegada do produto, começou a*



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

entrar em site de busca de reclamações, como o RECLAME AQUI, e percebeu que outras pessoas apresentavam as mesmas reclamações, motivo pelo qual se dirigiu à Delegacia de Polícia; segundo informações, JEFFERSON e outras duas pessoas foram presos pelo caso da declarante.” (Termo de declarações acostado à fl. 1057).

FÁBIO LUIZ WENZEL CARVALHO: *“Que foi vítima de um estelionato ocorrido em Goiânia em 2012, pela empresa New Best Shop; não conhecia os acusados antes; que viu na reportagem que o pessoal que havia feito compra formou um grupo pelo Google e começou a mandar; foram tendo contato e descobriram os nomes dessas pessoas, saindo a reportagem no Fantástico; que estava buscando um forno micro-ondas pelo Buscapé e chegou na New Best; que efetuou a compra e realizou o pagamento do boleto, recebendo um e-mail; uma semana depois, a loja sumiu do mapa, não respondiam e-mail e não atendiam os telefonemas, oportunidade em que pesquisou na internet e percebeu que foi vítima de um golpe; que estava chovendo reclamações de todos os compradores; pagou R\$ 309,00, pelo produto; não teve contato pessoal com ninguém, só pela internet; que começou a fazer ligações depois de passado o prazo de entrega, que era de uma semana; (...) só recebeu um e-mail da New Best Shop, um deles contendo o nome de uma pessoa, mas provavelmente era fictício.” (Termo de declarações acostado à fl. 1221).*

ALEXANDRE CRISTIANO DE PAULA: *“Que fez uma compra pela internet e chegou a ligar para ver se estava tudo certo; que foi atendido e passou o número do pedido para uma atendente que parecia profissional,*



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

lhe informou todos os dados, motivo pelo qual achou que era uma coisa de confiança; comprou um micro-ondas pelo valor de R\$ 219,00, realizando o pagamento via boleto bancário; depois que comprou, não conseguiu mais estabelecer contato com a empresa, ocasião em que consultou na internet e viu que muitas pessoas foram vítimas desse golpe; que comprou do site New Best Shop; que encontrou o referido site no Buscapé, onde tinha muitas referências dizendo que podia comprar, pois a empresa era de confiança; (...) o site era muito bem-feito; (...) que as vítimas fizeram um grupo de e-mail; chegou a puxar pelo CNPJ, para ver se tinha algum endereço; só ficou sabendo quem estava envolvido nesse site depois que passou no Fantástico e não tem condições de reconhecer nenhum deles.” (Termo de declarações acostado à fl. 1271).

CHRISTIAN ALESSI: *“Que eles abriram um site, NEW BEST SHOP, depois de efetuado o pagamento eles não entregaram; depois viu na reportagem no fantástico que eles abriram mais que um site; que sua casa está toda mobiliada com coisas que comprou da internet, mas dessa vez caiu em um golpe; eles tinham um produto bem anunciado, página perfeita, um selo de segurança no site; que procurou na internet e não encontrou nenhuma reclamação, ao contrário, alguns falavam bem da empresa; que estava tudo certo com o CNPJ da empresa; no boleto tinham muitas informações omissas, mas, mesmo assim, efetuou o pagamento; a partir daí eles não atendiam telefone e não respondiam mais e-mail; acredita que o site ficou no ar ainda umas duas semanas; começou a pesquisar na internet e viu que todos começaram a reclamar ao mesmo tempo; comprou uma televisão pelo valor de R\$ 1.200,00; no*



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

boleto aparecia a identificação EB Barros; (...) não recuperou o dinheiro ainda; (...) ouviu falar do site Free Shop Informática que foi criado na mesma época; eles criaram vários sites nos mesmos moldes, mesmo estilo; que ingressou com uma ação na Comarca de Flores da Cunha contra a pessoa jurídica criada por eles.” (Declarações de fl. 1128 dos autos)

VITOR PAULO TEIXEIRA: *“Pelo que andou pesquisando, era uma quadrilha que estava atuando há algum tempo; eles abriam empresas de entrega de produtos, recolhiam o dinheiro dos consumidores e sumiam do mapa; descobriu por meio do RECLAME AQUI que mais de mil pessoas do Brasil inteiro passou pelo mesmo problema; comprou um fogão, por R\$ 319,00, e eles simplesmente não entregaram; depois de várias tentativas de contato, eles não atendiam; não conseguiu reaver o dinheiro.” (Declarações de fl. 1578 dos autos)*

Na mesma direção, bastante esclarecedoras são as palavras dos denunciados KARMEVANDA SOARES MARTINS e MARCELO CHAVES VANDERLEY, ouvidos apenas na Delegacia de Polícia (os autos foram desmembrados em relação a eles).

KARMENVANDA SOARES MARTINS, namorada de **FRANCO DOUGLAS BARROS LIMA ANDRADE CASTRO** à época dos fatos, aduziu que não sabia sobre os sites New Best Shop e Free Shop Informática, porque o referido acusado nunca lhe falou a respeito.

Sobre a transferência de quantias das contas de ELIZEU SANTANA



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

FERNANDES, MARCELO CHAVES VANDERLEY e da loja LALUNNA para sua conta pessoal, aduziu que **FRANCO DOUGLAS** pediu seu cartão para transferir um dinheiro, sob a alegação de que a conta da empresa estava travada e tinha que pagar boletos da loja, tendo se recusado a princípio, mas acabou emprestando depois de tanta insistência, não recebendo nada em troca, nem sabendo dizer o que ele fez com o dinheiro.

Aduziu, ainda, que ANA MARIA VIEIRA SILVA era uma funcionária da loja LA LUNNA, de propriedade de **FRANCO DOUGLAS BARROS LIMA ANDRADE CASTRO**, tendo ficado surpresa ao saber que a empresa estava no nome dela.

Apresentada à declarante a CNH em nome de **JEFFERSON CRISTIANO FILLIS DOS SANTOS**, disse que conheceu o referido indivíduo como **MARCELO BARROS CIQUEIRA**.

Mostrada a cópia da carteira de identidade em nome de **JOÃO CARLOS DA SILVA JÚNIOR**, a carteira de identidade em nome de **ELIZEU SANTANA FERNANDES** e cópia do prontuário civil de **MARCOS ANTÔNIO COUTRIM**, disse que a pessoa da foto é **WASHINGTON** (termo de interrogatório acostado às fls. 200/202).

De igual modo, **MARCELO CHAVES VANDERLEY**, também em sede administrativa, alegou que foi contratado por **FRANCO DOUGLAS** para montar a Loja Lalunna Perfumes, localizada no Shopping Capim Dourado, na cidade de Palmas-TO, inaugurada no dia 07 de dezembro de 2010, não sabendo dizer em nome de quem foi registrada a citada loja, embora, posteriormente, o declarante e sua esposa tenham trabalhado como gerentes da empresa.



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

Alegou ainda que na cidade de Luís Eduardo Magalhães existia uma empresa denominada La Lanunna Variedades e Presentes, tendo como proprietária a Sra. Terezinha, mãe de **FRANCO DOUGLAS**, que estava em nome de JAMES MULLER, irmão de **FRANCO DOUGLAS**, mas posteriormente esta foi transferida para o nome de ANA MARIA VIEIRA DE SOUSA (funcionária), para a cidade de Palmas/TO.

Discorreu que **FRANCO DOUGLAS** também montou a Loja Lalunna Moda íntima e Perfumes (nome fantasia), tendo como razão social MB IMPORTS, em nome de MARCELO BARROS CIQUEIRA, colocando o interrogando como representante da empresa MB IMPORTS, tão somente para fins bancários.

Discorreu que os sites WWW.NEWBESTSHOP.COM.br e WWW.FREESHOPINFORMATICA.COM foram criados por **WASHINGTON**, **FRANCO DOUGLAS**, GABRIEL e pessoas de outros estados cujos nomes não soube mencionar, para fazer “coisas erradas”.

Apresentada a carteira de identidade em nome de ELIZEU SANTANA FERNANDES SANTANA e uma cópia da carteira de identidade em nome de JOÃO CARLOS DA SILVA JÚNIOR, e indagado sobre as fotos nelas inseridas, respondeu que se trata de **WASHINGTON**.

Indagado sobre as quantias em dinheiro transferidas da conta da empresa Lalunna Variedades e Presentes para a sua conta bancária, respondeu que a conta da Lalunna tinha uma dívida contraída com o Banco do Brasil e **FRANCO DOUGLAS** alegava que precisava do dinheiro para pagar as contas da empresa, por isso, transferia para sua conta e, logo em seguida, sacava os valores ou transferia para a conta dele.



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

Respondeu que também transferia valores para as contas bancárias indicadas por **FRANCO DOUGLAS**, em nome de ERALDO SANTOS MOREIRA JÚNIOR, EUDECIO PEREIRA DA SILVA, LA LUNNA, JOSÉ FERREIRA DE GOUVEIA, JÉSSICA ALVES MARQUES, TELMA REGINA CARNEIRO DA SILVA e KARMENVANDA SOARES MARTINS, porque a conta jurídica não faz transferência sem um pré-cadastro da pessoa que vai receber o dinheiro (termo de interrogatório acostado às fls. 203/205).

O denunciado JAMES MULLER BARROS LIMA ANDRADE CASTRO, irmão de **FRANCO DOUGLAS**, na mesma toada, afirmou que foi chamado por seu irmão para trabalhar na Lalunna Variedades e Presentes Ltda, cuja empresa foi colocada em seu nome, no entanto, depois de um ano, foi trabalhar no Supermercado Mateus, ocasião em que a empresa foi transferida para o nome de ANA MARIA VIEIRA, funcionária da Loja.

Afirmou, também, que nada sabe sobre os sites New Best Shop e Free Shop Informática e que somente soube por meio de comentários das pessoas que dormiam em sua casa (MARCELO e **WASHINGTON**) que seu irmão estava abrindo sites falsos para ganhar dinheiro, mas nunca se envolveu com atos ilícitos. Alegou que conheceu **WASHINGTON** por meio de seu irmão e que este passou a frequentar sua casa, ficava uns dez dias e sumia.

Apresentada ao interrogando a CNH em nome de **JEFFERSON CRISTIANO FILLIS DOS SANTOS** e indagado se conhece a pessoa da foto, respondeu que é MARCELO.

Mostrados a cópia da carteira de identidade em nome de JOÃO CARLOS DA SILVA JÚNIOR, a cópia do prontuário civil de MARCOS ANTÔNIO COUTRIM,



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

bem como o documento em nome de ELIZEU SANTANA FERNANDES, disse que a pessoa das fotografias se trata de **WASHINGTON**.

Questionado a respeito das quantias depositadas na conta da empresa Lalunna Variedades e Presentes Ltda, nada soube dizer (termo de interrogatório acostado às fls. 179/181).

Em igual direção, também em sede administrativa, PRISCILLA MAURÍCIO PIRES, namorada de **WASHINGTON**, contou que este lhe pediu que assinasse várias folhas em branco e entregasse uma foto 3x4 para guardar em sua carteira, mas as usou para fabricar uma carteira de identidade falsa, da qual somente tomou conhecimento no momento do cumprimento do mandado de busca e apreensão (fl. 346).

Corroborando as declarações supratranscritas, a testemunha VALDEMIR PEREIRA DA SILVA, Delegado de Polícia que presidiu as investigações, relatou, em juízo, que uma vítima entrou em contato dizendo que tinha comprado um produto, realizado o pagamento por meio de depósito em uma conta bancária, mas não o recebeu, oportunidade em que uma equipe se dirigiu até o endereço fornecido pela ofendida e constatou que a empresa não funcionava no local, razão pela qual representou pela quebra de sigilo bancário da conta utilizada para receber o pagamento.

Afirmou que constatou que os pagamentos provenientes do site New Best Shop eram direcionados para uma conta bancária que os denunciados abriram utilizando documentação falsa, contendo a fotografia de **WASHINGTON**, e, após, transferidos para os corrêus.

Relatou ainda que inicialmente suspeitou que outro indivíduo havia



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

criado esse site a pedido de **WASHINGTON** e **FRANCO DOUGLAS**, autores intelectuais do crime, mas as suspeitas não foram confirmadas porque instaurou outro procedimento, ainda sem conclusão, para investigar o responsável pela criação das páginas.

Aduziu que **JEFFERSON** declarou em seu depoimento na fase administrativa que foi **GABRIEL** quem criou o site usado para aplicação dos golpes, o que foi confirmado por **FRANCO** e **WASHINGTON**, mas apenas informalmente.

Questionado sobre a participação de cada denunciado nas práticas delituosas, narrou que **WASHINGTON** e **JEFFERSON** abriram as contas e empresas falsas utilizadas para concretização dos golpes, recebendo parte do dinheiro obtido com as condutas criminosas.

Detalhou que parte da quantia proveniente das fraudes foi depositada na conta do cunhado de **WASHINGTON** na Bahia, para as contas de sua esposa e filha, e que houve a transferência de dinheiro da conta aberta em nome de **ELISEU**, a qual tem a imagem de **WASHINGTON**, para a conta da empresa MB Imports.

Sustentou que **FRANCO DOUGLAS** era quem fazia toda a “correria”, dava ordens para **JEFFERSON** e era proprietário da casa em que funcionava o escritório utilizado pelos acusados para a prática dos crimes, em Palmas/TO, local em que foram apreendidos vários cheques, notebooks, fones de ouvido adaptados com microfones e celulares.

Acrescentou que **FRANCO DOUGLAS** acompanhava **WASHINGTON** e **JEFFERSON** até a agência bancária com o intuito de sacar o dinheiro obtido com a prática dos crimes, sendo os acusados flagrados pelas filmagens.



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

Acrescentou, também, que, por meio de levantamentos, descobriu que **FRANCO DOUGLAS** tinha uma empresa em nome de laranja que também recebeu dinheiro proveniente dos fatos apurados.

Discorreu que outra investigação em curso apurou que o grupo montou outro escritório em Goiânia/GO, uma empresa de fachada e sites falsos para praticar esse mesmo golpe.

Discorreu que, por meio da quebra do sigilo bancário, percebeu que o dinheiro dessa empresa ia para a conta dos acusados, porque o banco fez bloqueio administrativo da quantia e **WASHINGTON** compareceu ao Procon para fazer uma reclamação contra o banco por ter retido o dinheiro. Note:

*“**VALDEMIR PEREIRA DA SILVA:** Que era lotado na Decom e uma vítima entrou em contato dizendo que havia comprado um produto e não recebeu; a vítima disse também que fez um depósito em uma determinada conta bancária e que a empresa estaria situada no setor Novo Horizonte, passando o endereço para a polícia; que os policiais foram até o local e verificaram que aquela empresa não funcionava naquele endereço, mas outra empresa; diante da situação, representaram pela quebra de sigilo bancário e conseguiram identificar os denunciados; que os denunciados abriram uma conta bancária com documentação falsa, mas continha a fotografia de **WASHINGTON**; a conta foi aberta no Banco Bradesco, na cidade de Catalão; que conseguiram identificar **WASHINGTON** pela fotografia; por meio de **WASHINGTON**, identificaram os demais; **WASHINGTON** abriu conta bancária com documentação falsa; por meio da quebra de sigilo bancário, constataram que os pagamentos*



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

provenientes do site new best shop eram direcionados para esta conta e transferidos para outros investigados; durante as investigações, suspeitava que outro indivíduo teria criado esse site a pedido de WASHINGTON e FRANCO DOUGLAS, autores intelectuais do crime; que teve contato com várias vítimas no curso das investigações; algumas vítimas foram ouvidas e outras apenas mandaram e-mail para a DECON; (...) nesse endereço do Setor Novo Horizonte funcionava uma loja de móveis que não tinha nada a ver com as investigações; nessa conta aberta em Catalão entrou aproximadamente R\$ 250.000,00, ao passo que na outra de Palmas foi movimentado cerca de R\$ 360.000,00; após receber a notícia do crime, realizaram o pedido de quebra de sigilo bancário e interceptação telefônica, nessa ordem; o suspeito de ter criado o site se chama GABRIEL; essas suspeitas não foram confirmadas porque foi instaurado outro procedimento para investigar a conduta desse indivíduo; acredita que GABRIEL criou esse site porque FRANCO e WASHINGTON não tinha capacidade técnica para montar isso aí; JEFFERSON disse em seu depoimento que foi GABRIEL quem criou o site usado para aplicação dos golpes; (...) FRANCO e WASHINGTON também disseram informalmente; outra investigação em curso apura que o mesmo grupo montou um escritório em Goiânia e sites falsos para praticar esse mesmo golpe; os acusados foram presos em Palmas; que esteve presente no momento do cumprimento dos mandados de prisão e busca e apreensão; WASHINGTON abriu a conta e uma empresa falsa para concretização do golpe; ele recebia parte desse dinheiro; apurou que certa quantia em dinheiro saiu de Palmas e foi depositada na conta do cunhado dele na Bahia; WASHINGTON foi filmado no banco fazendo essas transferências bancárias; JEFFERSON abriu contas bancárias



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

com nome falso, utilizando sua fotografia; abriu também uma empresa com documentação falsa contendo sua foto; parte do dinheiro proveniente da fraude foi para a conta dele; que foi um dinheiro da conta em nome de ELISEU, que tem a imagem de WASHINGTON, para a conta da MB Imports; JEFFERSON acompanhava os outros dois ao banco com o intuito de sacar o dinheiro; FRANCO DOUGLAS era quem fazia toda a correria, dava ordens para JEFFERSON; certa vez, FRANCO DOUGLAS ligou para WASHINGTON perguntando se tinha providenciado a documentação falsa para abrir contas bancárias; que FRANCO DOUGLAS era proprietário da casa em que funcionava o escritório utilizado pelos acusados para a prática dos crimes, em Palmas, local em que foram apreendidos vários cheques, notebooks, fones de ouvido adaptados com microfones, celulares; FRANCO acompanhava os demais na tentativa de sacar o dinheiro; que os carros avistados nas filmagens captadas pertenciam a FRANCO DOUGLAS e sua namorada KARMEVANDA; por meio de levantamentos constataram que FRANCO DOUGLAS tinha uma empresa em nome de terceiros, chamada LA LUNA, que também recebeu dinheiro proveniente dos fatos apurados; não se recorda da transcrição das interceptações telefônicas; uma empresa estaria sendo usada de fachada para abrir conta em Goiânia, JOSÉ FERREIRA DE GOUVEIA; que se tratava de uma empresa fantasma, não existia fisicamente; pela quebra do sigilo bancário, perceberam que o dinheiro dessa empresa foi para a conta deles; o próprio banco fez bloqueio administrativo da quantia e WASHINGTON compareceu ao Procon e fez uma reclamação contra o banco por ter retido o dinheiro; eles criavam um site falso, abria uma conta bancária com documentação falsa e, às vezes, pegava o CNPJ de



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

uma empresa existente; que anunciavam os produtos pela internet, colocando telefone para contato, o cliente ligava no telefone e era atendido por eles, oportunidade em que era feita a transação; após a compra, o dinheiro era depositado na conta aberta na documentação falsa; (...) boa parte do dinheiro ia para FRANCO DOUGLAS e WASHINGTON; pelos levantamentos, JEFFERSON ganhou pouco com essa transação; foi dinheiro para conta da esposa e filha de WASHINGTON, mas a polícia entendeu que elas não tiveram culpa e que ele usou a conta delas; em uma casa onde foi realizada busca estavam JEFFERSON, JAMES, WASHINGTON estava, mas conseguiu fugir, e depois PRISCILA chegou; (...) fizeram várias diligências em Formosa, onde constava o endereço de WASHINGTON, mas não o encontraram; FRANCO DOUGLAS e JEFFERSON moravam em Palmas; não foi pago nenhum boleto em nome da empresa que JEFFERSON abriu; (...).”
(Depoimento judicial gravado em mídia digital acostada ao Projudi – evento 4)

A testemunha EUDELICIO PEREIRA DA SILVA – cunhado de **WASHINGTON MARQUES CARNEIRO** –, na Delegacia de Polícia, declarou que confiava muito no citado réu, por isso, emprestava a conta bancária, fornecendo-lhe, inclusive, a senha pessoal, para o depósito de valores, porque ele dizia que havia feito um negócio e precisava de uma conta.

Declarou, ainda, que, em uma conversa por telefone, **WASHINGTON** lhe explicou como funcionava o golpe dos sites e o convidou para participar, instante em que disse a ele que tinha medo que alguém corresse atrás do prejuízo (fls. 344/345).

Na fase judicial, observo que EUDELICIO PEREIRA DA SILVA refluíu



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

da versão apresentada, azo em que disse emprestou a conta para seu cunhado apenas para o depósito de um cheque, mas não tinha conhecimento que ele praticava golpes, tendo ficado sabendo somente por meio da reportagem que passou na televisão. Note:

EUDELICIO PEREIRA DA SILVA: Que é cunhado de WASHINGTON; que ficou sabendo dos fatos por meio da reportagem; (...) que não conhecia os demais acusados; não comprou nada desses sites; que fez o financiamento de um carro para WASHINGTON e depois desse processo teve que pagar um pouco; WASHINGTON pediu uma conta emprestada para depositar uns cheques, tendo o depoente emprestado; o cheque não foi compensado, pois a conta foi bloqueada antes; (...) não sabia que o cheque era oriundo de fraude, porque WASHINGTON apenas pediu emprestado; não participou disso; WASHINGTON não lhe prometeu nenhuma vantagem; a conduta de WASHINGTON é normal; ele é brincalhão; não sabia que ele tinha esse site e enganava as pessoas; acredita que é recente e praticou depois que juntou com esse outro indivíduo; não sabe como se dava a dinâmica dos fatos; (...) não teve participação na criação desses sites. (Depoimento de fl. 1302 dos autos)

As demais testemunhas arroladas pela defesa de **WASHINGTON MARQUES CARNEIRO** limitaram-se a discorrer sobre sua conduta social, afirmando que souberam dos fatos por meio de reportagem veiculada na imprensa.

Note:

LIPORÁCIO PEREIRA LISBOA: “Que teve conhecimento do fato descrito na denúncia por meio de reportagem no Jornal Nacional e Fantástico, ambos da Rede Globo de televisão, quando foram exibidas as imagens de fotografia e o nome do primeiro denunciado Washington,



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

*pessoa que o depoente conhecia; Que a genitora do primeiro denunciado, residente em Guanambi, através de telefonema, pediu ao depoente para que servisse de testemunha a respeito do comportamento e residência do referido denunciado; Que conheceu o denunciado em Guanambi há mais ou menos 12 anos passados com um pequeno comércio ambulante, tipo camelô, vendendo CDs e DVDs piratas, fato corriqueiro em todas as cidades, uma vez que na época o depoente era motorista de transporte alternativo e o ponto de parada era exatamente em frente ao local onde ele exercia a sua atividade; Que há mais de 6 anos o denunciado mudou-se de Guanambi, não sabendo o depoente qual o seu destino; **Que nunca teve amizade íntima com o denunciado, e nem teve notícia de eventuais prisões dele, registrando-se que da última vez que o viu, ele conduzia um "carrão", um Honda Civic, não sabendo o depoente se era propriedade dele; Que não manteve contato pessoal com a genitora ou qualquer parente do denunciado e a justificativa que deram para inclusão do seu nome era para comprovar seu comportamento para fins de relaxamento de prisão.**" (Termo de Depoimento acostado às fls. 1044/1045).*

ADRIEL FERNANDES DE OLIVEIRA: "Que foi criado com WASHINGTON, sua tia mora ao lado dele; não tem conhecimento dos fatos que ele está sendo acusado e quando apareceu no Fantástico ficou surpreso; não tem conhecimento se ele estava envolvido em atividades ilícitas; depois que ele se mudou de Guanambi não manteve contato com ele, não tinha o número de telefone dele..."

JAIRO FERNANDES TEIXEIRA: "Que WASHINGTON é seu vizinho e o conhece desde criança; WASHINGTON dizia que trabalhava com



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

*confecção de roupas; (...) depois que ele se mudou de Guanambi, só manteve contato quando ele ia na cidade; ele nunca lhe ofereceu algo da internet ou fez propaganda nesse sentido; (...) **questionado se WASHINGTON apresentava sinais de enriquecimento, disse que ele sempre aparecia de carrão, bem-vestido; (...).**”*

Feitas essas considerações, verifico que o conjunto probatório reunido nestes autos revela-se suficientemente apto à comprovação de que **WASHINGTON MARQUES CARNEIRO, FRANCO DOUGLAS BARROS LIMA ANDRADE CASTRO** e **JEFFERSON CRISTIANO FILLIS DOS SANTOS** obtiveram vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo e mantendo em erro diversas vítimas em todo o território nacional, mediante artifício e ardil fraudulentos.

Conforme resultou demonstrado no curso da instrução processual, os denunciados abriram sites falsos de vendas de produtos eletrônicos e eletrodomésticos pela internet e passaram a vender produtos eletrônicos a preço bem abaixo do valor de mercado, atraindo centenas de pessoas com a promessa de que a mercadoria adquirida seria entregue em um prazo de 05 (cinco) dias, após a confirmação do pagamento.

Ainda conforme resultou demonstrado, as vítimas fizeram os depósitos do pagamento em contas bancárias abertas pelos denunciados, utilizando-se estes de documentos falsos, mas não receberam os produtos, havendo os denunciados, após, repartido os lucros obtidos com a fraude.

Destaco que, embora seja vedado ao juiz formar sua convicção com base exclusivamente nos elementos informativos colhidos na fase investigatória (**art. 155 do CPP**), no presente caso, como se não bastasse a farta prova testemunhal supratranscrita, observo que, no curso da interceptação telefônica autorizada



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

judicialmente, o acusado **WASHINGTON** foi surpreendido explicando como funcionava o esquema e ainda negociando a criação de sites.

Confira as transcrições feitas pela Polícia Civil goiana:

“Índice: 19051369

Operação: RG12-1034-VALDEMIR-DECON

Nome do Alvo: WASHINGTON

Localização do Contato:

Data: 04/11/2012

Horário: 19:53:28

Transcrição: Alvo fala com HNI sobre a criação do site de uma empresa e pergunta se o cara é de Goiânia/GO, este informa que sim. Alvo diz que o valor de R\$ 3.500 para o cara entregar o site pronto. HNI acha caro, mas Alvo diz que é até barato, e fica pronto em cinco dias. Alvo diz que já tem uns sites em andamento.

Índice: 19053959

Operação: RG12-1034-VALDEMIR-DECON

Nome do Alvo: WASHINGTON

Fone do Alvo: 6384304565

Data: 05/11/2012

Horário: 13:46:56

Transcrição: Alvo pergunta se HNI está em casa, este diz que não. Alvo pergunta se o mesmo tem comprovante de endereço, este diz que não. HNI diz que quer ir primeiro no advogado e depois vai em casa e faz "rapidinho" o comprovante de endereço.

Índice: 19054219

Operação: RG12-1034-VALDEMIR-DECON

Nome do Alvo: WASHINGTON



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

Fone do Alvo: 6384304565

Data: 05/11/2012

Horário: 14:59:35

Transcrição: Alvo fala com HNI e pede que o mesmo entre no MSN para falar com o cara. HNI diz que vai entrar. Alvo pede que o mesmo "chore" um pouco em relação ao valor para a criação do site, inclusive podendo argumentar que já indicou vários clientes. HNI diz que vai tentar reduzir o preço.

Índice: 19054607

Operação: RG12-1034-VALDEMIR-DECON

Nome do Alvo: DOUGLAS

Fone do Alvo: 6384421042

Data: 05/11/2012

Horário: 16:28:45

Transcrição: HNI fala com Alvo e diz que pessoas estão ligando no escritório, e que não sabe informar como as mesmas conseguiram tal número. Alvo diz que deve ser em virtude da outra empresa, mas que pode ficar despreocupado, pois ainda não conseguiram sacar o dinheiro do banco. HNI diz que coloca o telefone quando da inscrição estadual, não está entendendo pessoas (vítimas) estarem ligando. HNI explica como funciona o esquema de alterar dados da empresa.

Índice: 19054659

Operação: RG12-1034-VALDEMIR-DECON

Nome do Alvo: DOUGLAS

Fone do Alvo: 6384421042

Data: 05/11/2012

Horário: 16:46:34

Transcrição: WASHINGTON fala com HNI e pede que o mesmo pegue a pasta da N A e coloque fogo. HNI pergunta se está dando problemas, este diz que não, mas pede para fazer tal



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

procedimento, caso alguém chegue perguntando sobre a empresa, o mesmo deverá dizer que um “cara” a abriu e nunca mais apareceu. HNI diz que vai dar baixa na empresa, pois está na responsabilidade dele. WASHINGTON ressalva que é para colocar fogo na pasta onde contém documentos da empresa.

Índice: 19053678

Operação: RG12-1034-VALDEMIR-DECON

Nome do Alvo: WASHINGTON

Fone do Alvo: 6196836487

Data: 05/11/2012

Horário: 12:29:17

Transcrição: Alvo fala com HNI se as máquinas de cartões de crédito chegaram, e este responde que não, mas que devem chegar dentro de dois dias no máximo. HNI reclama para Alvo que está devendo um pouco de dinheiro, cerca de R\$ 14 Mil Reais Alvo diz que se o mesmo pegar uma quantia de R\$ 100 Mil Reais pode abrir um negócio na cidade de Formosa/GO e trabalhar tranquilo. Alvo informa ainda que HNI pode abrir contas em alguns bancos naquela cidade e movimentar o dinheiro tranquilamente.

Índice: 19055476

Operação: RG12-1034-VALDEMIR-DECON

Nome do Alvo: WASHINGTON

Localização do Contato:

Data: 05/11/2012

Transcrição: Homem identificado como PAULO fala com Alvo e pergunta como funciona o “esquema”, Alvo diz que abrem um “negócio” e o dinheiro vai caindo na conta, mas não pode “cair” quantias altas, como está acontecendo, caindo cerca de 300 a 400 Mil Reais. Alvo diz que assim o banco bloqueia, ou seja, “travam”. Alvo diz que estavam vacilando, pois colocavam todo o dinheiro do site em única conta, mas que precisa de PAULO agora para usar suas contas, assim os depósitos são pequenos nas suas contas. Alvo explica como funciona o



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

golpe pergunta quantas contas tem PAULO, o qual diz possuir cinco contas. Alvo diz que vai ser depositado pouco em cada conta. Alvo pede a PAULO que monte algo na cidade de Formosa/GO com parte do dinheiro que for desviado do site. PAULO informa estar com medo de alguém correr atrás do prejuízo. **Alvo diz para o mesmo que qualquer coisa manda advogado e resolve.”**

Em reforço a esses elementos, verifico que, durante o cumprimento dos mandados de busca e apreensão, foram encontrados na residência de **FRANCO DOUGLAS BARROS LIMA ANDRADE CASTRO** boletos bancários emitidos pela Freeshop, cartão e nota fiscal em nome de ELIZEU SANTANA FERNANDES (nome falso utilizado por **WASHINGTON** para abrir a conta que recebia a vantagem ilícita), cartão, cheques, faturas e extrato bancário em nome de MARCOS ANTÔNIO COUTRIM (nome falso utilizado por **WASHINGTON** para abrir a empresa MA COUTRIM), folhas de cheque e contrato em nome da empresa MB IMPORTS, carteira de identidade em nome de MARCELO BARROS CIQUEIRA (contendo a fotografia de **JEFFERSON**) e de JOÃO CARLOS DA SILVA JÚNIOR (com a foto de **WASHINGTON**), além de outros documentos de identidade e cartões bancários em nome de terceiros, vários celulares, notebooks e impressoras (autos de exibição e apreensão de fls. 154, 155/156, 157/158, 159/160, 193/194, 195/196 e 197/198.).

Assim, considerando que resultou devidamente narrado na denúncia e comprovado, no curso da instrução processual, que os acusados obtiveram vantagem ilícita em desfavor das vítimas, induzindo-as em erro mediante artifício fraudulento, estando demonstrada a tipicidade das ações delituosas, assim como o nexos causal entre as condutas e o resultado lesivo, a condenação de **WASHINGTON MARQUES CARNEIRO, FRANCO DOUGLAS BARROS LIMA ANDRADE CASTRO e JEFFERSON CRISTIANO FILLIS DOS SANTOS** quanto aos crimes de estelionato é medida impositiva, especialmente considerando que são agentes capazes, possuidores



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

de potencial consciência da ilicitude e de quem outra conduta era exigida. **DESACOLHO o pleito absolutório fulcrado na alegação de insuficiência probatória, portanto.**

DA CONTINUIDADE DELITIVA NOS CRIMES DE ESTELIONATOS

Nesse mesmo vértice, considerando que os crimes de estelionato imputados aos réus **WASHINGTON MARQUES CARNEIRO, FRANCO DOUGLAS BARROS LIMA ANDRADE CASTRO e JEFFERSON CRISTIANO FILLIS DOS SANTOS** foram praticados um logo após o outro, utilizando-se os agentes das mesmas circunstâncias de lugar, tempo e modo de execução dos primeiros, nos moldes do artigo 71 do Código Penal, sem nenhum diferencial a ser valorado, **entendo desnecessária a análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal para cada uma das condutas perpetradas, visto que são da mesma gravidade e ensejarão penas idênticas.**

Essa, inclusive, é a orientação do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Note:

“(...) III – INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA PARA CADA CRIME. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. Não é causa de nulidade da sentença a dosimetria única da pena em se tratando de crime continuado, tornando despicienda a individualização para cada um dos três crimes de roubo (...)”. (TJGO, APELACAO CRIMINAL 376766-11.2013.8.09.0011, Rel. DES. CARMECY ROSA MARIA A. DE OLIVEIRA, 2A CAMARA CRIMINAL, julgado em 20/09/2016, DJe 2129 de 11/10/2016).

Em razão disso, as penas para os crimes de estelionato serão dosadas uma



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

única vez, aplicando-se, ao final, o aumento de pena relativo à **continuidade delitiva**, que levará em conta o número de infrações penais cometidas. Confira o seguinte aresto que retrata a orientação perfilhada no Colendo Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

“É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, "em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplica-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações". (HC n. 283.720/RN, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 26/8/2014) e (HC 208.629/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 21/03/2017).

Desse modo, no caso em tela, será aplicado o percentual de 2/3 (dois terços) em relação a cada acusado, porquanto cometidos 17 (dezessete) estelionatos por **JEFFERSON CRISTIANO FILLIS DOS SANTOS** e 19 (dezenove) por **WASHINGTON MARQUES CARNEIRO** e **FRANCO DOUGLAS BARROS LIMA ANDRADE CASTRO**.

DA LAVAGEM DE CAPITALS

De igual modo, denoto que resultou fartamente demonstrado no curso da instrução processual, em especial pelas declarações dos corréus na fase administrativa, pelo depoimento judicial do Delegado de Polícia que atuou nas investigações e pelo resultado da quebra de sigilo bancário, que **WASHINGTON MARQUES CARNEIRO**, **FRANCO DOUGLAS BARROS LIMA ANDRADE CASTRO** e **JEFFERSON CRISTIANO FILLIS DOS SANTOS** ocultaram e dissimularam a



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

natureza dos valores provenientes dos estelionatos praticados contra diversas vítimas, utilizando-se do *site* falso.

Conforme demonstrado, após o pagamento dos boletos, as quantias obtidas com os ilícitos penais caíam na conta de ELIZEU SANTANA FERNANDES, conta criada com documento falso contendo a fotografia de **WASHINGTON MARQUES CARNEIRO**.

Nessa mesma senda, verifico a comprovação de que **WASHINGTON** e **FRANCO DOUGLAS** abriram a loja LA LUNNA, tendo como razão social MB Imports, utilizando documento falso em nome de MARCELO BARROS CIQUEIRA, que continha a foto do denunciado **JEFFERSON**, com o intuito de dissimular a origem do dinheiro advindo da prática dos crimes de estelionato.

Ainda de acordo com a prova produzida, na sequência, o denunciado **WASHINGTON**, por meio das contas bancárias em nome (falso) de ELIZEU SANTANA FERNANDES, transferia o dinheiro proveniente dos golpes para as contas bancárias da loja La Lunna/ MB Imports.

Também segundo demonstrado, utilizando documento falso em nome de MARCELO BARROS CIQUEIRA, **JEFFERSON** passou uma procuração para o corréu MARCELO CHAVES, para que este movimentasse as contas bancárias, atuando como representante financeiro da loja La Lunna.

As provas reunidas neste feito ainda demonstraram, em especial o resultado da quebra de sigilo bancário deferida judicialmente (principalmente os extratos de fls. 76/102, 105/107, 113/121 dos autos nº 5098425-76.2021, bem como os extratos de fls. 18/36 e cópia de cheques acostadas às fls. 37/60 dos autos nº 5098570-



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

35.2021), que **FRANCO DOUGLAS BARROS LIMA ANDRADE CASTRO** transferia o dinheiro para as contas de **WASHINGTON MARQUES CARNEIRO** e **JEFFERSON CRISTIANO FILLIS DOS SANTOS**, bem como de seus familiares, de sua namorada **KARMENVANDA**, do cunhado de **WASHINGTON (EUDÉLCIO PEREIRA DA SILVA)** e de outras contas criadas pelos acusados utilizando documentação falsa.

Nesse particular, obtempero que a análise da movimentação financeira da conta de nº 560.674-8, em nome de **ELIZEU SANTANA FERNANDES**, apurou a transferência de dinheiro para as seguintes contas:

– na data do dia 14.08.2012, houve a transferência da quantia de R\$5.250,00 para a conta de nº 514624, cadastrada perante a agência nº 1505-9, Banco do Brasil, tendo como titular **Elizeu Santana Fernandes – CPF 859.086.455-03**;

– no dia 12.09.2012, aconteceu a transferência da quantia de R\$112.000,00 para a conta beneficiária nº 485179, cadastrada perante a agência nº 1505-9, Banco do Brasil, titulada por **LALUNA PRESENTES IMPORTADOS - CNPJ/MF 09.368.129/0001-21**;

– **José Ferreira de Gouveia – Confecções**, depositou o cheque de nº 850084, Conta nº 9.294-0, agência 4004, Banco do Brasil, no valor de R\$60.000,00 na conta de **ELIZEU SANTANA FERNANDES**;

– ocorreu um depósito da quantia de R\$1.000,00 na conta de nº 17017-8, agência 1469, Branco Bradesco, figurando como emitente do cheque **ELIZEU SANTANA FERNANDES**;

– foi depositada a quantia de R\$23.500,00 na conta de nº 4557-1,
Fórum Criminal Desembargador Fenelon Teodoro Reis, sala 518 – Rua 72, Jardim Goiás, Goiânia/GO.
(62) 3018-8426 (gabinete), (62) 3018-8423 (escrivania) – organizacaoacriminosa@tjgo.jus.br



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

nominalmente a JÉSSICA ALVES MARQUES (filha de **WASHINGTON**), tendo como emitente ELIZEU SANTANA FERNANDES;

– ELIZEU SANTANA FERNANDES emitiu o cheque no valor de R\$24.000,00, colocando-o nominal a Marcelo Chaves (funcionário da loja LALUNNA – também denunciado);

– foi depositada a quantia de R\$12.000,00 na conta nº 47920-9, agência 0531-2, cheque nominal a DARLIANE OTAVIA RIGOTTI (ex namorada de **FRANCO DOUGLAS**), tendo como emitente ELIZEU SANTANA FERNANDES;

– ELIZEU SANTANA FERNANDES depositou a quantia de R\$4.000,00 na conta nº 27.802-9, agência 0791, cheque nominal a MARIA APARECIDA ALVES MACHADO (ex-mulher de **WASHINGTON**).

Apurou-se, ainda, que **WASHINGTON MARQUES CARNEIRO** criou a empresa MA COUTRIM, usando documento falso em nome de MARCOS ANTÔNIO COUTRIM, contendo fotografia sua, e, na tentativa de retirar o dinheiro da conta da empresa, emitiu vários cheques: um de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para RENATO DE SOUZA MARQUES; um de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), um de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais) e outro de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para JOÃO CARLOS DA SILVA JÚNIOR (em nome do qual também foi encontrado um documento falso com foto de **WASHINGTON**); um de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), um de R\$ 20.980,00 (vinte mil, novecentos e oitenta reais) e um de R\$26.500,00 (vinte e seis mil e quinhentos reais) para a empresa MB IMPORTS, mas as cartões foram devolvidas em decorrência da ordem judicial de bloqueio.

Nesse descortino, constato que os réus criaram um sofisticado esquema



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

com empresas em nome de laranjas e contas correntes abertas com documentos falsos visando ocultar e dissimular a origem ilícita dos recursos auferidos com a prática dos crimes de estelionato acima especificados.

Nesses termos, demonstrado o dolo específico dos acusados de “lavar” os valores obtidos com as práticas criminosas, dando-lhes aparência lícita, afigura-se impositiva a condenação de **WASHINGTON MARQUES CARNEIRO, FRANCO DOUGLAS BARROS LIMA ANDRADE CASTRO e JEFFERSON CRISTIANO FILLIS DOS SANTOS** nas penas do artigo 1º da Lei nº 9.613/98, especialmente considerando que são agentes capazes, possuidores de potencial consciência da ilicitude e de quem outra conduta era exigida, **ficando, assim, RECHACADO o pleito absolutório formulado pelas defesas.**

DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES

Considerando que os crimes de **estelionato e lavagem de capitais** praticados por **WASHINGTON MARQUES CARNEIRO, FRANCO DOUGLAS BARROS LIMA ANDRADE CASTRO e JEFFERSON CRISTIANO FILLIS DOS SANTOS** são de **espécies distintas**, e foram perpetrados mediante mais de uma ação, as penas a eles correspondentes serão somadas, consoante previsão do artigo 69 do Código Penal Brasileiro, que trata do **concurso material de crimes**.

DA ATENUANTE DA CONFESSÃO

Em virtude de o acusado **JEFFERSON CRISTIANO FILLIS DOS SANTOS** ter confessado a autoria dos delitos, embora parcialmente, e que esta serviu para embasar a condenação, nos termos do artigo 65, III, “d” do Código e da Súmula 545 do STJ, reconheço a atenuante da confissão espontânea em relação ao referido



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

processado.

III – DO DISPOSITIVO

ANTE TODO O EXPOSTO, não militando em favor dos acusados nenhuma causa de exclusão da tipicidade, ilicitude ou culpabilidade que possam socorrê-los, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva constante da denúncia para o fim de:

1) JULGAR EXTINTA A PUNIBILIDADE de WASHINGTON MARQUES CARNEIRO, JEFFERSON CRISTIANO FILLIS DOS SANTOS e FRANCO DOUGLAS BARROS LIMA ANDRADE CASTRO quanto ao delito tipificado no artigo 288 do Código Penal;

2) CONDENAR WASHINGTON MARQUES CARNEIRO e FRANCO DOUGLAS BARROS LIMA ANDRADE CASTRO como incurso nas sanções do artigo 171, “*caput*” (por dezenove vezes), c/c artigo 71, todos do Código Penal Brasileiro, bem como nas penas do artigo 1º, “*caput*”, da Lei nº 9.613/98; e

3) CONDENAR JEFFERSON CRISTIANO FILLIS DOS SANTOS como incurso nas penas do artigo 171, “*caput*” (por dezessete vezes), c/c artigo 71, todos do Código Penal Brasileiro, bem como nas iras do artigo 1º, “*caput*”, da Lei nº 9.613/98.

Com fundamento no princípio da individualização da pena, conforme bem preceitua a nossa Constituição, em seu artigo 5º, incisos XLV e XLVI, e atenta às diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo ao processo dosimétrico da pena a ser aplicada aos sentenciados:



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

QUANTO AO SENTENCIADO WASHINGTON MARQUES CARNEIRO

DOS ESTELIONATOS

No que se refere à **culpabilidade**, vislumbro maior censurabilidade no comportamento do sentenciado, em virtude de ter sido um dos **mentores intelectuais** desse articulado esquema fraudulento, operacionalizado mediante a utilização de sites falsos e contas abertas com o emprego de documentos contrafeitos, circunstância que denota reprovabilidade social mais elevada e será valorada negativamente.

Conforme se infere da certidão de **antecedentes criminais** de fls. 1233/1234, o sentenciado é primário. Não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**. Os **motivos** do crime são inerentes ao tipo penal em apreço, de modo que não alterarão a dosimetria da pena-base.

As **circunstâncias** do delito também são **desfavoráveis** ao sentenciado, porque os estelionatos foram perpetrados mediante o uso de sites falsos, previamente criados e inseridos na rede mundial de computadores com essa finalidade específica, artifício que ludibriou uma quantidade enorme de consumidores espalhados por todo o país.

Nesse particular, destaco que, além das vítimas identificadas neste feito, após o oferecimento da denúncia e veiculação da reportagem na televisão, inúmeras outras pessoas comunicaram ao Delegado de Polícia (pessoalmente ou via e-mail) que foram lesadas pelos acusados, o que se evidencia tanto da prova testemunhal quanto dos altos valores movimentados pelo grupo nas contas abertas para movimentar os valores espúrios.



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

Apesar de a denúncia não ter sido aditada, nem ofertada nova peça acusatória, devido a conduta extrapolar em demasia os limites do tipo penal, entendo que referida circunstância também deve ser valorada negativamente em desproveito do réu.

As **consequências do crime** também são **desfavoráveis** ao sentenciado, porque a ação criminosa acarretou prejuízo significativo para os ofendidos, que visavam adquirir equipamentos eletrônicos e eletrodomésticos e foram enganados, apontando a denúncia valor de dano superior a 250 mil reais, o que também extrapola os contornos de normalidade do tipo penal em exame.

O **comportamento das vítimas** não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não influenciará na dosagem da pena.

Assim, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas (*culpabilidade, circunstâncias e consequências desfavoráveis – 06 meses para cada circunstância negativa, o que representa o acréscimo de 01 ano e 06 (seis) meses à pena²*), para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base pouco acima do mínimo legal, a saber, em **02 (DOIS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, tornando-a definitivamente fixada nesse patamar**, à míngua de outras causas que possam alterá-la.

DA PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais

2 1/8 sobre o intervalo de pena em abstrato previsto para o tipo penal em análise, que é de 4 (quatro) anos. A respeito do tema, cito julgado do STJ: “(...) Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Deveras, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu (...)”. (STJ. RHC 117.678/AP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 29/10/2019).

Fórum Criminal Desembargador Fenelon Teodoro Reis, sala 518 – Rua 72, Jardim Goiás, Goiânia/GO.
(62) 3018-8426 (gabinete), (62) 3018-8423 (escrivania) – organizacaoacriminosa@tjgo.jus.br



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, bem como a situação financeira do sentenciado (não informada nos autos), fixo a pena de **MULTA em 13 (TREZE) DIAS-MULTA, no valor unitário de 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente à época do fato, tornando-a definitivamente fixada nesse patamar**, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

DA CONTINUIDADE DELITIVA

Considerando que as penas fixadas para os crimes de estelionato perpetrados por **WASHINGTON MARQUES CARNEIRO** são idênticas, ou seja, 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, será aplicada apenas uma delas, que, aumentada em 2/3 (dois terços) - tendo em vista que os estelionatos foram praticados 19 vezes -, conforme fundamentação supra, **TOTALIZARÁ 04 (QUATRO) ANOS E 02 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.**

No que se refere à pena de multa, como o crime continuado é tratado pela lei penal vigente como crime único, em paralelismo com a pena privativa de liberdade, a majoração (percentual de aumento) deve atingir também a pena de multa, conforme precedentes do STJ e do STF.

Dessa forma, em virtude de a sanção pecuniária aplicada ser de 13 (treze) dias-multa, aumentada em 2/3 (dois terços), **TOTALIZARÁ 21 (VINTE E UM) DIAS-MULTA, no valor unitário de 1/3 (um terço) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato.**

QUANTO AO SENTENCIADO WASHINGTON MARQUES CARNEIRO



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

DO CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS

No pertinente à **culpabilidade**, do mesmo modo, vislumbro maior censurabilidade no comportamento do sentenciado, em função de ter figurado com um dos **mentores intelectuais** desse intrincado esquema criminoso de criação de sites e contas bancárias, bem assim de empresas de “**fachada**” abertas especificamente para a “lavagem” dos valores auferidos ilicitamente com os crimes de estelionato acima especificados, situação que transborda os limites do tipo penal.

Na verdade, **WASHINGTON MARQUES CARNEIRO** era uma espécie de **braço direito do líder** do grupo **FRANCO DOUGLAS BARROS LIMA ANDRADE CASTRO**, circunstância que não será valorada nesta oportunidade, porque o crime de associação criminosa prescreveu.

Especificamente em relação à lavagem de dinheiro, depreendo que **WASHINGTON MARQUES CARNEIRO** foi o responsável pela abertura das contas bancárias, mediante a utilização de documentos falsos, contendo sua fotografia, em nome de ELISEU SANTANA FERNANDES e MARCOS ANTÔNIO COUTRIM e outros, tais como JOÃO CARLOS DA SILVA JÚNIOR, bem assim da empresa MA COUTRIM em nome de MARCOS ANTÔNIO COUTRIM, o que denota a acentuada reprovabilidade social da conduta do processado e exige valoração negativa do vetor culpabilidade.

A audácia do sentenciado é ainda mais evidente do relato do Delegado de Polícia de que ele compareceu ao Procon para reclamar após ter alguns valores de uma outra empresa de “fachada” aberta em Goiânia/GO, para aplicação de golpes, bloqueados administrativamente pela instituição financeira.



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

Conforme se infere da certidão de **antecedentes criminais** de fls. 1233/1234, o sentenciado é primário. Não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**. Os **motivos** são inerentes ao tipo penal em apreço, de modo que não alterarão a dosimetria da pena-base.

As **circunstâncias** da infração penal, de outra banda, são **desfavoráveis** ao sentenciado, porque, além de os golpes terem sido aplicados pela rede mundial de computadores, ludibriando uma quantidade enorme de pessoas espalhadas por todo o país, os valores dos inúmeros golpes foram depositados em contas bancárias abertas por meio de documentação contrafeita, precisamente com o propósito de evitar o ressarcimento e o rastreo dos valores ilegalmente movimentados.

Embora o crime de lavagem de capitais pressuponha a atuação de interpostas pessoas, é certo que o **emprego de documentação falsa** transborda as elementares do tipo penal.

Em outras palavras, foram inúmeros os atos de lavagem de capitais perpetrados pelo sentenciado e seus comparsas, todos com a utilização de documentos contrafeitos.

Digno de nota, nesse particular, é que **WASHINGTON MARQUES CARNEIRO** também era responsável pelos saques dos valores obtidos com as práticas ilícitas, bem assim pela pulverização dos valores entre os corrêus, parentes e namoradas.

Nesse sentido, consta que **WASHINGTON MARQUES CARNEIRO** ainda tentou efetuar a transferências de vultosas quantias das contas bancárias utilizadas pela associação criminosa para outras contas por ele abertas igualmente com



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

documentos falsos, mediante a emissão de cheques, que somente não foram compensados devido à ordem de bloqueio judicial, circunstância que extrapola os contornos de normalidade do tipo penal e será sopesada negativamente em seu desfavor nesta oportunidade.

As consequências do crime também são desfavoráveis ao agente, porque o engenho criminoso implementado pelo sentenciado foi responsável pela lavagem de valores significativos, tanto que em um curto período de tempo foram bloqueados mais de 300 mil reais nas contas utilizadas para depósito, o que, indubitavelmente, transborda as elementares do tipo penal em análise.

A vítima é o Estado (a ordem econômico-financeira e a administração da justiça).

Desse modo, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas, para reprovação e prevenção do crime (*culpabilidade, circunstâncias e consequências desfavoráveis – acréscimo de 10 meses à pena³*), fixo a pena-base acima do mínimo legal, a saber, em **05 (CINCO) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, tornando-a definitivamente fixada nesse patamar**, à míngua de outras causas que possam alterá-la.

DA PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade,

³ 1/8 sobre o intervalo de pena em abstrato previsto para o tipo penal em análise, que é de 07 (sete) anos. A respeito do tema, cito julgado do STJ: “(...) Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Deveras, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu (...)”. (STJ. RHC 117.678/AP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 29/10/2019).



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, bem como a situação financeira do sentenciado (não há informação nos autos), fixo a pena de **MULTA em 13 (DOZE) DIAS-MULTA, no valor unitário de 1/3⁴ (um terço) do salário-mínimo vigente à época do fato, tornando-a definitivamente fixada nesse patamar**, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

DO CONCURSO MATERIAL ENTRE OS DELITOS PRATICADOS PELO WASHINGTON MARQUES CARNEIRO

Considerando que os delitos (estelionato e lavagem de capitais) perpetrados por **WASHINGTON MARQUES CARNEIRO** são de espécies distintas e foram cometidos mediante desígnios autônomos, segundo a regra insculpida no artigo 69 do Código Penal, serão aplicadas cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido.

ANTE O EXPOSTO, fazendo a somatória das penas de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão pelos estelionatos e 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão pelo delito de lavagem de capitais, **totalizo a sanção corpórea imposta a WASHINGTON MARQUES CARNEIRO EM 09 (NOVE) ANOS e 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO, ALÉM DE 34 (21+13) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO DE 1/3 (UM TERÇO) DO SALÁRIO MÍNIMO.**

EM RELAÇÃO AO SENTENCIADO FRANCO DOUGLAS BARROS LIMA

ANDRADE CASTRO

DOS ESTELIONATOS

4 Apesar de não haver nos autos informação sobre a profissão do referido réu, consta que ele teria lucrado bastante com os golpes e inclusive expandido seus negócios ilícitos em Goiás.

Fórum Criminal Desembargador Fenelon Teodoro Reis, sala 518 – Rua 72, Jardim Goiás, Goiânia/GO.
(62) 3018-8426 (gabinete), (62) 3018-8423 (escrivania) – organizacaoacriminosa@tjgo.jus.br



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

No que se refere ao vetor **culpabilidade**, vislumbro maior censurabilidade no comportamento do sentenciado, em virtude de ter sido um dos mentores do articulado esquema fraudulento, operacionalizado mediante a utilização de sites falsos e contas abertas com o emprego de documentos contrafeitos, circunstância que transborda os limites do tipo penal e merece ser valorada negativamente.

Conforme se infere da certidão de **antecedentes criminais** de fls. 1235/1236, o sentenciado é primário. Não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**. Os **motivos** são inerentes ao tipo penal em apreço, de modo que não alterarão a dosimetria da pena-base.

As **circunstâncias** do delito, de outra banda, são **desfavoráveis** ao sentenciado, porque os estelionatos foram perpetrados mediante o uso de sites falsos, previamente criados e inseridos na **rede mundial de computadores**, artifício que ludibriou uma quantidade enorme de consumidores espalhados por todo o território nacional, vetor que transborda os contornos do tipo penal.

Nesse particular, destaco que, além das vítimas identificadas neste feito, após o oferecimento da denúncia e veiculação da reportagem na televisão, inúmeras outras pessoas comunicaram ao Delegado de Polícia (pessoalmente ou via e-mail) que foram lesadas pelos acusados, o que se evidencia tanto da prova testemunhal quanto dos altos valores movimentados pelo grupo nas contas abertas para movimentar os valores espúrios.

Apesar de a denúncia não ter sido aditada, nem ofertada nova peça acusatória, devido a conduta extrapolar em demasia os limites do tipo penal, entendo que referida circunstância também deve ser valorada negativamente em desproveito do réu.



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

As **consequências do crime** também são **desfavoráveis** ao sentenciado, porque a ação criminosa acarretou prejuízo significativo para os ofendidos, que visavam adquirir equipamentos eletrônicos e eletrodomésticos e foram enganados, apontando a denúncia valor de dano superior a 250 mil reais, o que também extrapola os contornos de normalidade do tipo penal em exame.

O **comportamento das vítimas** não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não influenciará na dosagem da pena.

Assim, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas (*culpabilidade, circunstâncias e consequências desfavoráveis – 06 meses para cada circunstância negativa, o que representa o acréscimo de 01 ano e 06 (seis) meses à pena⁵*), para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base pouco acima do mínimo legal, a saber, em **02 (DOIS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, tornando-a definitivamente fixada nesse patamar**, à minguada de outras causas que possam alterá-la.

DA PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, bem como a situação financeira do sentenciado (não informada nos autos), fixo a pena de **MULTA em 13 (TREZE) DIAS-MULTA, no valor unitário de 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente à época do fato, tornando-a definitivamente fixada nesse patamar**, em face da

5 1/8 sobre o intervalo de pena em abstrato previsto para o tipo penal em análise, que é de 4 (quatro) anos. A respeito do tema, cito julgado do STJ: “(...) Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Deveras, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu (...)”. (STJ. RHC 117.678/AP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 29/10/2019).



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

ausência de outras causas que possam modificá-la.

DA CONTINUIDADE DELITIVA

Considerando que as penas fixadas para os crimes de estelionato perpetrados por **FRANCO DOUGLAS BARROS LIMA ANDRADE CASTRO** são idênticas, ou seja, 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, será aplicada apenas uma delas, que, aumentada em 2/3 (dois terços) - tendo em vista que os estelionatos foram praticados 19 vezes -, conforme fundamentação supra, **TOTALIZARÁ 04 (QUATRO) ANOS E 02 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.**

No que se refere à pena de multa, como o crime continuado é tratado pela lei penal vigente como crime único, em paralelismo com a pena privativa de liberdade, a majoração (percentual de aumento) deve atingir também a pena de multa, conforme precedentes do STJ e do STF.

Dessa forma, em virtude de a sanção pecuniária aplicada ser de 13 (treze) dias-multa, aumentada em 2/3 (dois terços), **TOTALIZARÁ 21 (VINTE E UM) DIAS-MULTA, no valor unitário de 1/3 (um terço) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato.**

**EM RELAÇÃO AO SENTENCIADO FRANCO DOUGLAS BARROS LIMA
ANDRADE CASTRO**

DO CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS

No pertinente à **culpabilidade**, vislumbro maior censurabilidade no comportamento do sentenciado, em função de ter figurado como um dos **mentores**



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

intelectuais desse intrincado esquema criminoso de criação de sites e contas bancárias, bem assim de empresas de “fachada” abertas especificamente para a “lavagem” dos valores auferidos ilicitamente com os crimes de estelionato acima especificados.

Na verdade, **FRANCO DOUGLAS BARROS LIMA ANDRADE CASTRO** era o líder do grupo, responsável por coordenar a ação dos demais associados, circunstância que não será valorada nesta oportunidade, porque o crime de associação criminosa prescreveu.

Especificamente em relação à lavagem de dinheiro, verifico que **FRANCO DOUGLAS BARROS LIMA ANDRADE CASTRO**, além de ter participado da abertura das contas bancárias, mediante a utilização de documentos falsos em nome de ELISEU SANTANA FERNANDES e MARCOS ANTÔNIO COUTRIM, era o proprietário da loja La Luna, cuja razão social era MB Imports, também aberta com documento falso – em nome de MARCELO BARROS CIQUEIRA (contendo foto do denunciado do corrêu JEFFERSON)-, e ainda era o dono da residência onde o grupo se reunia para a aplicação dos golpes e demais deliberações sobre a lavagem dos valores, circunstância que denota a acentuada reprovabilidade social do agente e deve ser valorada em seu desproveito.

Conforme se infere da certidão de **antecedentes criminais** de fls. 1235/1236, o sentenciado é primário. Não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**. Os **motivos** são inerentes ao tipo penal em apreço, de modo que não alterarão a dosimetria da pena-base.

As **circunstâncias** da infração penal, de outra banda, são **desfavoráveis** ao sentenciado, porém, além de os golpes terem sido aplicados pela rede mundial de computadores, ludibriando uma grande enorme de pessoas espalhadas por todo o



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

território nacional, os valores dos inúmeros golpes foram depositados em contas bancárias abertas por meio de documentação contrafeita, justamente com o propósito de evitar o ressarcimento e dificultar o rastreo dos valores.

Em outras palavras, **foram inúmeros** os atos de lavagem de capitais perpetrados pelo sentenciado e seus comparsas com vistas a ocultar e dissimular a origem, natureza e localização dos recursos ilicitamente auferidos com os estelionatos.

Embora o crime de lavagem de capitais pressuponha a atuação de interpostas pessoas, sem dúvida, o **emprego de documentação falsa** transborda as elementares do tipo penal, merecendo valoração negativa o vetor culpabilidade.

As **consequências do crime** também são **desfavoráveis** ao agente, porque o engenho criminoso implementado pelo sentenciado foi responsável pela lavagem de valores significativos, tanto que em um curto período de tempo foram bloqueados mais de 300 mil reais nas contas utilizadas para depósito, o que, indubitavelmente, ultrapassa as elementares do tipo penal em análise.

A **vítima** é o Estado (a ordem econômico-financeira e a administração da justiça).

Desse modo, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas, para reprovação e prevenção do crime (*culpabilidade, circunstâncias e consequências desfavoráveis – acréscimo de 10 meses à pena⁶*), fixo a pena-base acima do mínimo

6 1/8 sobre o intervalo de pena em abstrato previsto para o tipo penal em análise, que é de 07 (sete) anos. A respeito do tema, cito julgado do STJ: “(...) Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Deveras, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu (...)”. (STJ. RHC 117.678/AP, Rel.

Fórum Criminal Desembargador Fenelon Teodoro Reis, sala 518 – Rua 72, Jardim Goiás, Goiânia/GO.

(62) 3018-8426 (gabinete), (62) 3018-8423 (escrivania) – organizacaoacriminosa@tjgo.jus.br



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

legal, a saber, em **05 (CINCO) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, tornando-a definitivamente fixada nesse patamar**, à míngua de outras causas que possam alterá-la.

DA PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, bem como a situação financeira do sentenciado (não há informação nos autos), fixo a pena de **MULTA em 13 (DOZE) DIAS-MULTA, no valor unitário de 1/3⁷ (um terço) do salário-mínimo vigente à época do fato, tornando-a definitivamente fixada nesse patamar**, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

DO CONCURSO MATERIAL ENTRE OS DELITOS PRATICADOS PELO FRANCO DOUGLAS BARROS LIMA ANDRADE CASTRO

Considerando que os delitos (estelionato e lavagem de capitais) perpetrados por **FRANCO DOUGLAS BARROS LIMA ANDRADE CASTRO** são de espécies distintas e foram cometidos mediante desígnios autônomos, segundo a regra insculpida no artigo 69 do Código Penal, serão aplicadas cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido.

ANTE O EXPOSTO, fazendo a somatória das penas de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão pelos estelionatos e 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão pelo delito de lavagem de capitais, **totalizo a sanção corpórea imposta a FRANCO DOUGLAS BARROS LIMA ANDRADE CASTRO EM 09 (NOVE)**

Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 29/10/2019).

7 Apesar de não haver informação de rendimentos do réu nos autos, consta que ele lucrou bastante com os golpes, que possuía outras empresas em nome de laranjas e adquiriu veículos luxuosos com o proveito dos crimes.



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

ANOS e 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO, ALÉM DE 34 (21+13) DIAS-MULTA, NO UNITÁRIO DE 1/3 (UM TERÇO) DO SALÁRIO MÍNIMO.

QUANTO AO SENTENCIADO JEFFERSON CRISTIANO FILLIS DOS SANTOS

DOS ESTELIONATOS

No tocante ao vetor **culpabilidade**, vislumbro maior censurabilidade no comportamento do sentenciado, em virtude de sua participação decisiva no articulado esquema fraudulento, viabilizado mediante a utilização de documentos contrafeitos, circunstância que transborda os limites do tipo penal e merece ser valorada negativamente.

Conforme se infere da certidão de **antecedentes criminais** de fls. 1237/1240, o sentenciado é primário. Não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**. Os **motivos** são inerentes ao tipo penal em apreço, de modo que não alterarão a dosimetria da pena-base.

As **circunstâncias** do delito, de outro modo, são **desfavoráveis** ao sentenciado, porque os estelionatos foram perpetrados mediante o uso de sites falsos, previamente criados e inseridos na rede mundial de computadores, que ludibriaram uma quantidade enorme de consumidores espalhados por todo o país, vetor que transborda os contornos do tipo penal.

Nesse particular, destaco que, além das vítimas identificadas neste feito, após o oferecimento da denúncia e veiculação da reportagem na televisão, inúmeras outras pessoas comunicaram ao Delegado de Polícia (pessoalmente ou via e-mail) que foram lesadas pelos acusados, o que se evidencia tanto da prova testemunhal quanto



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

dos altos valores movimentados pelo grupo nas contas abertas para movimentar os valores espúrios.

Apesar de a denúncia não ter sido aditada, nem ofertada nova peça acusatória, devido a conduta extrapolar em demasia os limites do tipo penal, entendo que referida circunstância também deve ser valorada negativamente em desproveito do réu.

As **consequências do crime** também são **desfavoráveis** ao sentenciado, porque a ação criminosa acarretou prejuízo significativo prejuízo para os ofendidos, que visavam adquirir equipamentos eletrônicos e eletrodomésticos e foram enganados, apontando a denúncia valor de dano superior a 250 mil reais, o que também extrapola os contornos de normalidade do tipo penal em exame.

O **comportamento das vítimas** não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não influenciará na dosagem da pena.

Assim, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas (*culpabilidade, circunstâncias e consequências desfavoráveis – 06 meses para cada circunstância negativa, o que representa o acréscimo de 01 ano e 06 (seis) meses à pena⁸*), para reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base pouco acima do mínimo legal, a saber, em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a qual atenuo em 08 (oito) meses em virtude da confissão espontânea do sentenciado, **tornando-a**

⁸ 1/8 sobre o intervalo de pena em abstrato previsto para o tipo penal em análise, que é de 4 (quatro) anos. A respeito do tema, cito julgado do STJ: “(...) Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Deveras, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu (...)”. (STJ. RHC 117.678/AP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 29/10/2019).



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

definitivamente fixada em 01 (UM) ANO E 10(DEZ) MESES DE RECLUSÃO, à minguada de outras causas que possam alterá-la.

DA PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, bem como a situação financeira do sentenciado (não informada nos autos), fixo a pena de **MULTA** em 13 (treze) dias-multa, a qual atenuo em 1/6 (um sexto), devido à atenuante da confissão espontânea, tornando a definitiva em **10 (DEZ) DIAS-MULTA, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, tornando-a definitivamente fixada nesse patamar**, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

DA CONTINUIDADE DELITIVA

Considerando que as penas fixadas para os crimes de estelionato perpetrados por **JEFFERSON CRISTIANO FILLIS DOS SANTOS** são idênticas, ou seja, 01 (um) ano e 10 (dez) meses de reclusão, será aplicada apenas uma delas, que, aumentada em 2/3 (dois terços) - tendo em vista que os estelionatos foram praticados 17 vezes –, conforme fundamentação supra, **TOTALIZARÁ 03(TRÊS) ANOS E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.**

No que se refere à pena de multa, como o crime continuado é tratado pela lei penal vigente como crime único, em paralelismo com a pena privativa de liberdade, a majoração (percentual de aumento) deve atingir também a pena de multa, conforme precedentes do STJ e do STF.

Dessa forma, em virtude de a sanção pecuniária aplicada ser de 10 (dez)



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

dias-multa, aumentada em 2/3 (dois terços), **TOTALIZARÁ 16 (DEZESSEIS) DIAS-MULTA, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato.**

DO CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS

No que diz respeito à **culpabilidade**, do mesmo modo, vislumbro maior censurabilidade no comportamento do sentenciado, em função da sua decisiva participação no supracitado esquema criminoso de criação de sites e contas bancárias, bem assim de empresas de “fachada” abertas especificamente para a “lavagem” dos valores auferidos ilicitamente com os crimes de estelionato acima especificados.

Especificamente em relação à lavagem de dinheiro, verifico que **JEFFERSON CRISTIANO FILLIS DOS SANTOS** teria procedido à abertura de contas bancárias para viabilizar a “lavagem” dos valores espúrios, mediante contraprestação financeira paga pelos líderes da associação criminosa. Demais disso, realizou inúmeros saques e prestou inúmeros outros serviços para os corrêus supra, com vistas à lavagem dos valores ilícitos, circunstância que denota a reprovabilidade social de sua conduta e a necessidade de valoração negativa do vetor culpabilidade.

Conforme se infere da certidão de **antecedentes criminais** de fls. fls. 1237/1240, o sentenciado é primário. Não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**. Os **motivos** são inerentes ao tipo penal em apreço, de modo que não alterarão a dosimetria da pena-base.

As **circunstâncias** da infração penal, de outra banda, são **desfavoráveis** ao sentenciado, porque, além de os golpes terem sido aplicados pela rede mundial de computadores, ludibriando uma quantidade enorme de consumidores espalhadas por



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

todo o território nacional, os valores dos inúmeros golpes foram depositados em contas bancárias abertas por meio de documentação contrafeita, justamente com o propósito de evitar o ressarcimento e dificultar o rastreo dos valores.

Em outras palavras, **foram inúmeros** os atos de lavagem de capitais perpetrados pelo sentenciado e seus comparsas com vistas a ocultar e dissimular a origem, natureza e localização dos recursos ilicitamente auferidos com os estelionatos.

Embora o crime de lavagem de capitais pressuponha a atuação de interpostas pessoas, sem dúvida, o emprego de documentação falsa transborda as elementares do tipo penal, merecendo valoração negativa as circunstâncias da infração penal.

As **consequências do crime** também são **desfavoráveis** ao agente, porque o engenho criminoso do qual o sentenciado participou foi responsável pela lavagem de valores significativos, tanto que em um curto período de tempo foram bloqueados mais de 300 mil reais nas contas utilizadas para depósito, o que, indubitavelmente, transborda as elementares do tipo penal em análise.

A **vítima** é o Estado (a ordem econômico-financeira e a administração da justiça).

Desse modo, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas, para reprovação e prevenção do crime (*culpabilidade, circunstâncias e consequências desfavoráveis – acréscimo de 10 meses à pena⁹*), fixo a pena-base acima do mínimo

⁹ 1/8 sobre o intervalo de pena em abstrato previsto para o tipo penal em análise, que é de 07 (sete) anos. A respeito do tema, cito julgado do STJ: “(...) Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Deveras, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

legal, a saber, em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a qual reduzo em 01(um) ano e 02(dois) meses, em virtude da confissão espontânea do réu, tornando a sanção penal definitivamente fixada em **04 (QUATRO) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, tornando-a definitivamente fixada nesse patamar**, à míngua de outras causas que possam alterá-la.

DA PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, bem como a situação financeira do sentenciado (não há informação nos autos), fixo a pena de **MULTA** em 13 (treze) dias-multa, a qual atenuo em 1/6 (um sexto), devido à atenuante da confissão espontânea, tornando a definitiva em **10 (DEZ) DIAS-MULTA, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, tornando-a definitivamente fixada nesse patamar**, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

DO CONCURSO MATERIAL ENTRE OS DELITOS PRATICADOS PELO
JEFFERSON CRISTIANO FILLIS DOS SANTOS

Considerando que os delitos (estelionato e lavagem de capitais) perpetrados por **JEFFERSON CRISTIANO FILLIS DOS SANTOS** são de espécies distintas e foram cometidos mediante desígnios autônomos, segundo a regra insculpida no artigo 69 do Código Penal, serão aplicadas cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido.

ANTE O EXPOSTO, fazendo a somatória das penas de 03(três) anos e 20 (vinte) dias de reclusão pelos estelionatos e 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de

facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu (...)". (STJ. RHC 117.678/AP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 29/10/2019).

Fórum Criminal Desembargador Fenelon Teodoro Reis, sala 518 – Rua 72, Jardim Goiás, Goiânia/GO.
(62) 3018-8426 (gabinete), (62) 3018-8423 (escrivania) – organizacaoacriminosa@tjgo.jus.br



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

reclusão pelo delito de lavagem de capitais, **totalizo a sanção corpórea imposta a JEFFERSON CRISTIANO FILLIS DOS SANTOS EM 07 (SETE) ANOS, 04(QUATRO) MESES e 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO, ALÉM DE 26 (16+10) DIAS-MULTA, NO UNITÁRIO DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO.**

DO REGIME INICIAL E DO LOCAL DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

As penas aplicadas a **WASHINGTON MARQUES CARNEIRO** e **FRANCO DOUGLAS BARROS LIMA ANDRADE CASTRO** devido ao seu quantitativo, deverão ser cumpridas no regime inicialmente **FECHADO**, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea “c”, do Código Penal, em estabelecimento prisional adequado a ser indicado pelo Juízo da Execução Penal competente.

Já a pena privativa de liberdade aplicada a **JEFFERSON CRISTIANO FILLIS DOS SANTOS**, por ser inferior a 08 (oito) anos, deverá ser inicialmente cumprida no regime **SEMIABERTO**, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea “b”, do Código Penal, em estabelecimento prisional adequado a ser indicado pelo Juízo da Execução Penal competente.

DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS

Não é possível a substituição da pena privativa de liberdade aplicada a **WASHINGTON MARQUES CARNEIRO**, **FRANCO DOUGLAS BARROS LIMA ANDRADE CASTRO** e **JEFFERSON CRISTIANO FILLIS DOS SANTOS** por restritivas de direitos, em virtude de ter sido aplicada sanção penal superior a 04



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

(quatro) anos de reclusão. Assim, com fundamento no artigo 44, inciso I, do Código Penal, **DEIXO de substituir a pena privativa de liberdade aplicada aos sentenciados.**

Pelo mesmo motivo, deixo de aplicar a suspensão da execução da pena, prevista no artigo 77 do Código Penal.

DA POSSIBILIDADE DE OS SENTENCIADOS RECORREM EM LIBERDADE

Na hipótese dos autos, considerando que **WASHINGTON MARQUES CARNEIRO, FRANCO DOUGLAS BARROS LIMA ANDRADE CASTRO e JEFFERSON CRISTIANO FILLIS DOS SANTOS** foram beneficiados com liberdade provisória, e que não se tem notícia de reiteração delitiva ou de descumprimento das cautelares alternativas aplicadas, como, por exemplo, mudança de endereço sem comunicação a este Juízo, entendo que não se fazem presentes novos motivos para a decretação da prisão preventiva, de modo que permito-lhes recorrer em liberdade.

RESUMO DAS PENAS APLICADAS:

WASHINGTON MARQUES CARNEIRO - 09 (NOVE) ANOS e 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO, ALÉM DE 34 (21+13) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO DE 1/3 (UM TERÇO) DO SALÁRIO MÍNIMO, NO REGIME FECHADO.

FRANCO DOUGLAS BARROS LIMA ANDRADE CASTRO - 09 (NOVE) ANOS e 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO, ALÉM DE 34 (21+13) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO DE 1/3 (UM TERÇO) DO SALÁRIO



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

MÍNIMO, NO REGIME FECHADO.

JEFFERSON CRISTIANO FILLIS DOS SANTOS - 07 (SETE) ANOS, 04 (QUATRO) MESES e 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO, ALÉM DE 26 (16+10) DIAS-MULTA, NO VALOR MÍNIMO LEGAL, NO REGIME SEMIABERTO

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

DA PENA DE MULTA: A pena de multa deverá ser satisfeita no prazo de 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado da presente sentença.

DAS CUSTAS PROCESSUAIS: Custas processuais pelos réus (de modo solidário).

DOS DIREITOS POLÍTICOS: Transitada em julgado a sentença condenatória, ficam automaticamente suspensos os direitos políticos dos condenados. Comunique à Justiça Eleitoral, e, após o cumprimento da pena, officie-se para cancelamento da restrição.

DA DETRAÇÃO: reconheço o tempo de prisão cautelar dos sentenciados para fins de detração penal.

Ressalto que o cálculo de detração e conseqüente progressão de regime será realizado pelo Juízo da Execução Penal competente, após o recebimento das respectivas guias de recolhimento respectivas.

DA REPARAÇÃO DE DANOS: Como efeito da condenação, com arri-



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

so Penal, **CONDENO** os sentenciados **WASHINGTON MARQUES CARNEIRO, FRANCO DOUGLAS BARROS LIMA ANDRADE CASTRO e JEFFERSON CRISTIANO FILLIS DOS SANTOS** a reparar, **de forma solidária**, os danos suportados pelas vítimas, incluindo:

- 1) AUGUSTO CÉSAR – R\$ 1.100,00 – fl. 111
- 2) EDUARDO FREDERIKSEN – R\$ 309,00 – fl. 90
- 3) ROSANA PENA DOS SANTOS DE OLIVEIRA – R\$ 719,00 – fl. 75
- 4) ANUSKA DE ÉRIKA PEREIRA BEZERRA – R\$ 999,00 – fl. 71
- 5) LORENA REBOUÇA FERNANDES DE LIMA –R\$ 1.899,00 – fls.

270/271

- 6) CARLOS EDUARDO LITHG ALVIM DO CARMO – R\$ 719,00 – fl.

285

- 7) VIVIANE PRATES DOS SANTOS – R\$ 799,00 – fls. 299
- 8) CHRISTIAN ALESSI – R\$ 1.209,00 – fls. 107/109
- 9) FÁBIO WENZEL – R\$ 309,00 – fls. 58/62
- 10) ALEXANDRE CRISTIANO DE PAULA – R\$ 219,00 – fls.63/68
- 11) VITOR PAULO TEIXEIRA – R\$ 329,00 – fls.85/86
- 12) JONEY CARLOS PEREIRA – R\$ 1540,00 – fl. 102
- 13) RENAN VILELA LEITE – R\$ 3128,00 – fl.104
- 14) GISLANE KELLY DA SILVA – R\$ 299,00 – fl.38
- 15) JULVÂNIO PORTO OLIVEIRA E SILVA– R\$ 799,00 – fls. 49/50
- 16) FÁBIO SOUTO DA SILVA– R\$ 918,00 – fl. 81
- 17) WELINGTON VIEIRA – R\$1349,00 (fl.936)
- 18) MONALISA MOREIRA DE SOUZA ARAÚJO – R\$ 1599,00 (fl.

02/15 dos autos nº 201301738721)



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

CONDENO, ainda, os sentenciados **WASHINGTON MARQUES CARNEIRO** e **FRANCO DOUGLAS BARROS LIMA ANDRADE CASTRO** a reparar, de forma solidária, os danos suportados pelas vítimas:

- 1) MARCELO PEREIRA DA SILVA – R\$ 1399,00 – fl. 408
- 2) FERNANDO BASTOS DIAS – R\$ 218,00 – fl. 115

Os valores deverão ser acrescidos de correção monetária pelo IGP-M e de juros moratórios de 1% ao mês a partir do recebimento da denúncia (06/12/2012).

Cumprindo a carta precatória de penhora no rosto dos autos de fl. 245 do Vol. 8 do PDF, da Sexta Vara Cível de Brasília/TJDFT, **determino seja reservada** a quantia de R\$3.787,08 (três mil, setecentos e oitenta e sete reais e oito centavos) em proveito de EDUARDO FURTADO SA CORREA, com correção e juros, conforme acima assinalado, a partir de 13 de março de 2017 (data da decisão da magistrada).

Referido pedido foi reiterado no evento nº 12. Cadastre e intime-se a advogada CRISTIENE PEREIRA SILVA COUTO OAB/GO 21.768.

Também cumprindo ordem de penhora (fls. 08/09 dos autos 32384-44) do 1ª Juizado Especial Cível de Guarulhos/SP, **determino a reserva** R\$679,00, com juros e correção a partir de 05 de setembro de 2014, em proveito de MARCELO RIBEIRO (CPF ° 247.062.228-00). Comunique-se.

Não foi possível mensurar o prejuízo sofrido pela vítima JORGE EDUARDO MOURA SARAIVA. No entanto, ressalto que, caso queira, assim como os demais ofendidos cujos nomes não constaram nestes autos, poderão postular no juízo cível a reparação/elevação dos danos materiais ou morais porventura sofridos.



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

Oportunamente, após o trânsito em julgado da presente sentença, tomem-se as seguintes providências: 1) oficie-se ao cartório distribuidor criminal desta Comarca, fornecendo-lhe informações sobre a presente condenação, para atualização dos arquivos pertinentes ao(s) referido(s) sentenciado(s); 2) comunique-se a condenação ao Departamento de Polícia Federal, por meio de sua Superintendência Regional em Goiás, para o seu devido registro no Sistema Nacional de Identificação Criminal– SINIC; 3) Oficie-se à Zona Eleitoral em que esteja(m) inscrito(s) o(s) condenado(s) ou, se esta não for conhecida, ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins de suspensão dos direitos políticos do(s) sentenciado(s), consoante inteligência do inciso III, do artigo 15, do ordenamento jurídico constitucional vigente, e; 4) expeçam-se as competentes guias de recolhimento definitivas para encaminhamento ao estabelecimento prisional e ao Juízo da execução penal respectivos.

EM RELAÇÃO AOS BENS APREENDIDOS:

Ao oferecer a denúncia, o Ministério Público requereu, com fundamento no artigo 91, § 1º e § 2º, do Código Penal, o sequestro dos veículos apreendidos e da importância bloqueada na conta bancária nº 5157-8, Agência 7950, Banco Itaú, em nome de EUDÉLCIO PEREIRA DA SILVA; na conta MA-COUTRIM – EPP, conta 1175/4, agência 6653, CNPJ 16443.581/0001-76, Banco Bradesco (R\$356.515,49); e na conta 9.294-0, agência 4.864-X, Portal Shopping, Goiânia-GO, titular empresa JOSÉ FERREIRA DE GOUVEIA-Confecções – CNPJ 12.687.875/0001-55 (R\$151.789,02), com visando garantir o ressarcimento integral dos danos causados às vítimas.

A medida cautelar foi deferida pelo Juízo da 9ª Vara Criminal desta Comarca, conforme decisão acostada aos autos às fls. 412/413.



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

DESSARTE, com a superveniência da condenação dos réus pelos crimes denunciados e tendo em vista a comprovação de que os veículos foram adquiridos com o proveito dos crimes, convolvando a medida assecuratória de natureza real acima mencionada, **DECRETO** o perdimento de todos os bens e valores dos acusados **WASHINGTON MARQUES CARNEIRO, FRANCO DOUGLAS BARROS LIMA ANDRADE CASTRO** e **JEFFERSON CRISTIANO FILLIS DOS SANTOS**, sequestrados/bloqueados neste feito, para a reparação dos danos causados às vítimas, conforme dicção do disposto no art. 91, II, “b”, do Código Penal.

A referida medida atingirá os seguintes bens sequestrados: 1) Toyota/Corolla XEI 20 flex, preto, ano/modelo 2010/2010, placa EPS-6412 SP, apreendido na residência de **FRANCO DOUGLAS**; 2) Fiat/Strada Adventure CD¹⁰, verde, ano/modelo 2010/2011, placa HLN-2605 MG, de propriedade de **WASHINGTON MARQUES CARNEIRO**; e 3) Mercedes Benz C180 K, prata, ano/modelo 2009/2009, placa ERD-4249 SP, de propriedade de **FRANCO DOUGLAS**.

Transitada em julgado a sentença, os bens serão alienados judicialmente para eventual complementação dos prejuízos sofridos pelas vítimas, caso os valores bloqueados não sejam suficientes, bem assim para pagamento das custas processuais, multa pecuniária e outras despesas. O valor excedente deverá ser depositado em conta do FUNDESP.

Os valores sequestrados/bloqueados nas contas bancárias supracitadas por serem proveito dos estelionatos e, igualmente, produto do crime de lavagem de capitais, assim como as quantias em espécie apreendidas na residência de FRANCO DOUGLAS BARROS LIMA ANDRADE CASTRO,

¹⁰ Há informação de que se encontra na Delegacia de Polícia. Oficiário solicitando a entrega no pátio do Poder Judiciário.



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

deverão ser, desde já, transferidos para conta do FUNDESP.

Oficie-se às instituições financeiras respectivas para que informem a este Juízo os valores bloqueados e promovam a efetiva transferência dos valores para a conta do FUNDESP. Esclareça que o sequestro/bloqueio foi determinado pelo Juízo da 9ª Vara Criminal desta Capital, encontrando-se atualmente os autos sob a presidência desta magistrada na 1ª Vara de Crime Organizado. CUMPRA-SE, COM URGÊNCIA.

Contudo, considerando que os automóveis acima especificados se encontram no pátio do Poder Judiciário desde a apreensão, sem que lhes tenham sido dada nenhuma destinação, hei por bem, nos termos do artigo 133-A do Código de Processo Penal, visando atender ao interesse público, autorizar sejam provisoriamente utilizados – custódia provisória – pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás.

Outrossim, considerando que os demais veículos apreendidos vinculados aos autos desmembrados (autos nº 0099520-13.2013.8.09.0175), a saber, 1) HONDA/CITY LX FLEX, cor branca, ano 2012/13, placas de identificação – MXG – 8407 de Palmas – TO, em nome de JAMES MULLER BARROS LIMA ANDRADE CASTRO, e 2) VW/GOL 1.0, cor prata, placas de identificação – JSA – 7437 BA, apreendido em poder de MARCELO CHAVES VANDERLEI, também se encontram sob a custódia judicial desde a apreensão, sem que tenham recebido nenhuma destinação, hei por bem também com fundamento no artigo 133-A do Código de Processo Penal, autorizar sejam provisoriamente utilizados pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás.

Logo, ficarão sob a custódia provisória do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás os seguintes veículos:



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

1) Toyota/Corolla XEI 20 flex, preto, ano/modelo 2010/2010, placa EPS-6412 SP;

2) Fiat/Strada Adventure CD, verde, ano/modelo 2010/2011, placa HLN-2605 MG;

3) Mercedes Benz C180 K, prata, ano/modelo 2009/2009, placa ERD-4249 SP;

4) HONDA/CITY LX FLEX, cor branca, ano 2012/13, placas de identificação – MXG – 8407 de Palmas – TO;

5) VW/GOL 1.0, cor prata, placas de identificação – JSA – 7437 BA.

Comunique a decisão ao Comandante do Corpo de Bombeiros Militar, expedindo-se o respectivo termo. Caso a cautela provisória seja aceita, oficie-se ao DETRAN correspondente, requisitando a expedição do(s) respectivo(s) Certificado (s) Provisório (s) de Registro e Licenciamento de Veículo Automotor em nome do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, destacando a isenção do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores.

Havendo necessidade, expeça-se alvará autorizativo para retirada dos automóveis do pátio respectivo.

Quanto ao veículo I/FORD FUSION, cor preta, placas de identificação - MVU - 0900 de Palmas-TO, apreendido em poder de KARMEVANDA SOARES MARTINS, conforme consulta no sistema, por decisão do TJGO, LEONARDO MARTINS GOMES foi nomeado depositário fiel do referido automóvel, porém o carro foi posteriormente transferido para RAYANE FERREIRA LOPES SOARES, ao que consta sem autorização judicial.

Acoste cópia desta deliberação/sentença aos autos nº 0099520-



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

13.2013.8.09.0175).

Considerando que o grupo criminoso se associou para a prática de estelionatos e do crime de lavagem de capitais, decreto o perdimento dos demais bens apreendidos (notebook, câmeras digitais e celulares) em poder de **WASHINGTON MARQUES CARNEIRO, FRANCO DOUGLAS BARROS LIMA ANDRADE CASTRO** e **JEFFERSON CRISTIANO FILLIS DOS SANTOS**, assim como dos demais objetos apreendidos, determinando que, transitada em julgado a sentença, e, escoado o prazo de 90 (noventa) dias, sem que haja reclamação, nos termos do artigo 123 do Código de Processo Penal, sejam avaliados e alienados, caso possuam valor econômico, senão, **doados** ou destruídos a critério do Diretor do Foro.

As cópias de documentos, após o trânsito em julgado, **DEVERÃO SER DESTRUÍDOS** e baixados no sistema. **COMUNIQUE-SE AO DIRETOR DO FORO, encaminhando-lhe cópia desta parte da decisão para ciência.**

A ESCRIVANIA DEVERÁ INSERIR, caso possível, as mídias que acompanham este feito-as quais se encontram na escrivania para acesso às partes – para subirem com os autos em caso de eventual interposição de recurso. Certifique a inserção neste feito.

TRANSITADA EM JULGADO A SENTENÇA PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO (caso não haja recurso por parte deste), FAÇAM-ME OS AUTOS CONCLUSOS para reconhecimento de prescrição retroativa em relação aos crimes de estelionato e redimensionamento da pena, com consequente mudança de regime prisional.

CASO HAJA REQUERIMENTO DE HABILITAÇÃO DAS



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais

VÍTIMAS que porventura tenham constado dos autos, mas seus nomes não foram mencionados na sentença, **FORME PROCEDIMENTO APENSO E OUÇA A DEFESA DOS RÉUS E O MINISTÉRIO PÚBLICO**, porque estes também serão indenizados, com incidência de juros e correção monetária, pelos índices acima apontados, a partir do recebimento da denúncia.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Goiânia, 24 de setembro de 2021.

PLACIDINA PIRES

Juíza da 1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem de Capitais